



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de junho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 18/06/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4338

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 17/06/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 07 de julho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 0000.08.010898-8**REPRESENTANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****REPRESENTADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000603-0****IMPETRANTE: SHIRLEY IVETTE CASTRO BRICENO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES****DESPACHO**

Condiciono o exame liminar do presente *mandamus* às informações da indigitada autoridade coatora.

Devolvo os autos à Secretaria para que efetue a notificação, na forma da lei.

Superado o decêndio, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JUNHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 17/06/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013699-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDA: ORIANA BARREIROS MENDONÇA****ADVOGADOS: DR. ALEXSANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 09/14

Argui o recorrente ter o julgado violado o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 22/29).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 33/42).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 46).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso especial encontra óbice, quanto à argüida contrariedade ao artigo 557, caput do CPC no teor da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Isto porque o voto posto no acórdão recorrido, diferentemente do alegado pelo recorrente, manifestou-se sobre todos os pontos expostos pelo recorrente, a saber: cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, carência de ação, aplicação do artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº. 51/2001. O voto foi submetido aos vogais e o recurso foi improvido à unanimidade.

Tais fundamentos são suficientes, por si só, para manter o julgado, mas não foram especialmente atacados pelo recurso, o que impede o seu conhecimento por aplicação da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente aos recursos especiais.

Além disso, o argumento de que “deve o não conhecimento do recurso ser ultrapassado pelo Exmos. Julgadores do Tribunal de Justiça, e ser o recurso efetivamente julgado, por se tratar de um direito do jurisdicionado em obter pronunciamento jurisdicional sobre a questão trazida aos autos” (fl. 21) demanda, ainda, a aplicação da Súmula nº. 284 do STF, vez que o recurso foi efetivamente julgado e improvido, tendo sido todas as questões agravadas apreciadas.

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.10.000022-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 19/26.

Argui o recorrente ter o Tribunal violado o artigo 557 do Código de Processo Civil, ao deixar de julgar o seu recurso, tolhendo-lhe o acesso às instâncias superiores. Requer, assim, a reforma do acórdão.

A Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 43.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso especial encontra óbice, quanto à argüida contrariedade ao artigo 557 do CPC no teor da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Isto porque o voto posto no acórdão recorrido, diferentemente do alegado pelo recorrente, manifestou-se sobre todos os pontos expostos pelo recorrente, a saber: vigência temporária da Lei nº. 331/2002 e sua revogação, violação aos artigos 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e 169, § 1º da Constituição Federal e falta de dotação orçamentária. O voto foi submetido aos vogais, e o recurso foi improvido à unanimidade.

Os fundamentos utilizados para rechaçar tais argumentos – aplicação do artigo 37, inciso X da CF/88, interpretações das disposições e vigência das Leis nºs 331/02 e 339/02 e aplicação do ônus da prova são suficientes, por si só, para manter o julgado, mas não foram especialmente atacados pelo recurso, o que impede o seu conhecimento por aplicação da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente aos recursos especiais.

Além disso, o argumento de que *“deve o não conhecimento do recurso ser ultrapassado pelo Exmos. Julgadores do Tribunal de Justiça, e ser o recurso efetivamente julgado, por se tratar de um direito do jurisdicionado em obter pronunciamento jurisdicional sobre a questão trazida aos autos”* (fl. 33) demanda, ainda, a aplicação da Súmula nº. 284 do STF, vez que o recurso foi efetivamente julgado e improvido, tendo sido todas as questões agravadas apreciadas.

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.10.000036-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: DAVID COSTA RIBEIRO

ADVOGADA. DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 14/22.

Argui o recorrente ter o Tribunal violado o artigo 557 do Código de Processo Civil, ao deixar de julgar o seu recurso, tolhendo-lhe o acesso às instâncias superiores. Requer, assim, a reforma do acórdão.

A Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 36.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso especial encontra óbice, quanto à argüida contrariedade ao artigo 557 do CPC no teor da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Isto porque o voto posto no acórdão recorrido, diferentemente do alegado pelo recorrente, manifestou-se sobre todos os pontos expostos pelo recorrente, a saber: prescrição, vigência temporária da Lei nº. 331/2002 e sua revogação, violação aos artigos 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e 169, § 1º da Constituição Federal e falta de dotação orçamentária. O voto foi submetido à Turma Cível, e o recurso foi improvido à unanimidade.

Os fundamentos utilizados para rechaçar tais argumentos – aplicação da Súmula 85 do STJ, do artigo 37, inciso X da CF/88, interpretações das disposições e vigência das Leis nºs 331/02 e 339/02 são suficientes,

por si só, para manter o julgado, mas não foram especialmente atacados pelo recurso, o que impede o seu conhecimento por aplicação da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente aos recursos especiais.

Além disso, o argumento de que *“devem os argumentos suscitados pelo Estado de Roraima, em seu agravo regimental, serem devidamente analisados, e ser o recurso efetivamente julgado, por se tratar de um direito do jurisdicionado em obter pronunciamento jurisdicional sobre a questão trazida aos autos”* (fl. 29) demanda, ainda, a aplicação da Súmula nº. 284 do STF, vez que o recurso foi efetivamente julgado e improvido, com todas as questões suscitadas apreciadas, ponto a ponto, tendo o relator utilizado em seu voto a mesma argumentação exposta monocraticamente apenas porquanto se tratavam dos mesmos pontos já antes debatidos, voto ao qual aderiram os vogais, resultando no acórdão à fl. 22.

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011641-9

RECORRENTE: JOÃO FERREIRA NETO

ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS NETO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RECORRIDA: MARIA CAROLINA VELLUDO

ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTORA JURÍDICA: DRA. KÉCIA NOGUEIRA FEITOSA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MANOEL DANTAS DIAS

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA

RECORRIDO: ESSEN PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: DR. ÁLVARO NAVARRO DE MORAIS

RECORRIDO: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. JOÃO PUJUCAM PINTO SOUTO MAIOR

RECORRIDA: CILENE LAGO SALOMÃO

ADVOGADA: DRA. ANA BENITES

RECORRIDO: REINALDO FERNANDES NEVES FILHO

ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA

RECORRIDO: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO

RECORRIDO: HENRIQUE MANOEL FERNADES MACHADO

DESPACHO

Retificando o despacho anterior, observo que o 4º recorrido, Conselheiro Manoel Dantas Dias, constituiu advogado e apresentou contestação às fls. 751/787. Destarte, após o transcurso do prazo para contrarrazões dos demais recorridos, devolva-se-lhe o prazo para manifestação sobre o recurso às fls. 1.080/1.092.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/06/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.173267-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN****ADVOGADA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI****APELADA: MARTA ALVES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – CARGO EM COMISSÃO – EXONERAÇÃO DURANTE GRAVIDEZ – ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 7º, XVIII, DA CF/88 E ARTIGO 10, II, “B”, DO ADCT. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE FARIA JUS DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO.

Em que pese a regra do artigo 10, II, “b”, do ADCT não ter sido expressamente estendido às gestantes ocupantes de cargo em comissão, a garantia à estabilidade provisória é norma materializadora da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (15.06.2010).

Des. Lupercino Nogueira – Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz Convocado Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011797-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****APELADO: JOÃO KENEDY REBOUÇAS****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE DE POLICIAIS CIVIS – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL EXCESSO INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Não se conhece do agravo retido, caso a parte que o tenha interposto não requerer sua apreciação pelo órgão ad quem expressamente, nas razões ou na resposta de apelação.

Se a diligência policial foi realizada dentro da normalidade, sem excessos, ao contrário, praticada em estrito cumprimento do dever legal, buscando, tão-somente, a elucidação dos fatos, não há que se falar em ato ilícito, nem nexos causal entre a ação policial e os danos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo para reformar a sentença a quo julgando-se improcedente o pedido de indenização, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (15.06.2010).

Des. Lupercino Nogueira - Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz Convocado Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.012885-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ERISVALTÉR DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos quando a matéria em que se alega a omissão ou a contradição é impertinente à decisão, assentada em pressuposto diverso.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria anteriormente analisada e julgada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz Convocado – Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011779-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA – APELAÇÃO CÍVEL – RAZÕES INCONSISTENTES – FUNDAMENTO DÉFICIENTE (ART. 514, INCISO II DO CPC) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INCONSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE APELO – ACOLHIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

É requisito extrínseco de admissibilidade do recurso a regularidade formal, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito com os quais o recorrente refuta a fundamentação da sentença.

Carece de tal requisito o recurso cujas razões não impugnam os fundamentos que embasaram a decisão de improcedência do pedido.

Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz de Direito Convocado – Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.223581-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: FRANCISCO RIBEIRO DAMASCENO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PERDA DE DIAS REMIDOS PELO TRABALHO - ARTIGO 127, DA LEP – FALTA COMETIDA EM DIA ANTERIOR AO PERÍODO TRABALHADO – RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

A punição decorrente do art. 127 da LEP se refere aos dias remidos que sejam anteriores ao cometimento da falta grave, não podendo atingir período de tempo trabalhado em data posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a douda manifestação da Procuradoria de Justiça, em julgar improcedente presente recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente/Julgador

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

DES. RICARDO OLIVEIRA - Julgador

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.913851-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SÁ ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: EXMO. S.R DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR - SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO – CAUSA MADURA – AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL – EXEGESE DO ART.515 DO CPC – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO COM O EXTINTO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RORAIMA – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE – TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS EM QUATRO PROCESSOS – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM APURAÇÃO DO VALOR ATRAVÉS DE CALCULOS EXECUTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL – JUROS DE 1% - SEM CAPITALIZAÇÃO – ÍNDICES ADOTADOS PELO TJRR – CONTADOS A PARTIR DE QUANDO O PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em anular a sentença e no mérito dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

Des. ROBERIO NUNES
Revisor

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010832-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****APELADA: GEYSA MARIA BRASIL XAUD****ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela nº 001007164965-0.

Consta na petição inicial que a Autora, ora Apelada, é servidora efetiva do Poder Judiciário deste Estado, ocupante também de um cargo comissionado e pretende, com esta ação, receber os vencimentos integrais de ambos os cargos com fulcro no art. 20-E, da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 016/05.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado de Roraima ao cumprimento do art. 20-E, da CE, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs esta Apelação Cível a fim de reformar integralmente a sentença.

Após o lançamento do relatório e o encaminhamento dos autos ao Revisor, a Apelada peticionou nos autos, suscitando minha suspeição e meu impedimento para julgar o presente recurso, argumentando, em síntese, que:

a) como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sou, atualmente, o representante desta Corte, nos termos do art. 10, do RITJRR c/c art. 16, III e XII, do COJERR, o que, por si só, importa em motivo para declarar-me suspeito, na forma do art. 135, V, do CPC, já que teria interesse no julgamento da causa;

b) indiretamente sou parte no processo, nos termos do art. 16, III e VI, do COJERR, haja vista que o Estado de Roraima atua como parte nesta ação como mero representante do Poder Judiciário, fazendo incidir a regra do impedimento insculpida no art. 134, I e VI, do CPC;

c) é notório o posicionamento deste Relator quanto à matéria discutida nos autos, já tendo inclusive, por diversas vezes, antecipado o juízo de valor sobre a controvérsia, inclusive declarando que iria suspender administrativamente o pagamento da gratificação, por entender ser inconstitucional o art. 20-E, da Constituição Estadual.

Ao final, requer seja reconhecido meu impedimento e minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Como é cediço, o impedimento do julgador é causa de nulidade absoluta, podendo ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por essa razão e a fim de evitar quaisquer vícios que maculem o julgamento deste recurso, hei por bem admitir e processar a presente arguição de parcialidade.

Assim, com o escopo de dar maior celeridade ao feito, desde já apresento minhas razões de contrariedade à alegada suspeição e impedimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em suspeição em face de um possível interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, consoante dispõe o art. 135, V, do CPC.

Isso porque o fato de eu ser o Presidente dessa Corte não pressupõe que eu tenha interesse no julgamento na causa em favor de uma das partes.

Aliás, se assim fosse, inúmeros julgados deveriam ser anulados, já que por algumas vezes, como Presidente, proferi votos em ações envolvendo o Estado de Roraima em causas ligadas ao Poder Judiciário.

O interesse na causa pressupõe interesse próprio e direto, o qual, conforme elucidam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, pode ser de natureza econômica ou jurídica stricto sensu, “[...] que poderá existir, por exemplo, quando ‘a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte.’ [...] Como interesse jurídico, podemos citar o caso do garante, do fiador, do co-obrigado; como interesse de fato, a promessa feita ao juiz, sem forma juridicamente vinculante, de vender-lhe o bem objeto da ação.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

In casu, como se conclui, não se pode afirmar que há interesse deste Relator no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em segundo lugar, também não procede a alegação de impedimento com base no art. 134, I e VI, do CPC, sob o argumento de que sou parte indiretamente no processo.

Com efeito, como Presidente do Tribunal de Justiça, assumo a condição de representante do Poder Judiciário deste Estado, o que, entretanto, não me qualifica como parte indireta nas causas em que o Estado atue na defesa do Tribunal.

Se assim fosse, repita-se, várias causas envolvendo esta Corte seriam anuladas porque julgadas por desembargadores que, à época, atuavam como Presidente e como Relator.

Em terceiro lugar, é igualmente descabida a assertiva de que já antecipei meu juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos.

De fato, já externei meu entendimento, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, no sentido de que o art. 20-E da Constituição Estadual seria inconstitucional.

Todavia, isso não configura prejulgamento, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

[...] O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. Julgamentos anteriores do juiz a respeito da mesma tese jurídica não configuram prejulgamento para ações futuras onde se discuta a mesma tese. Da mesma forma, não são suspeitos os ministros, os

desembargadores e os juízes de tribunais para julgar ações ou recursos que contenham tese sobre a qual já se manifestaram em anterior decisão monocrática ou colegiada (acórdão). [...] (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

Como se vê, a exposição de uma determinada tese sobre o assunto não torna o magistrado suspeito. O prejulgamento somente se configuraria se o juiz manifestasse, de maneira antecipada, um posicionamento sobre o julgamento do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Por essas razões, deixo de me declarar suspeito ou impedido para julgar este recurso.

Suspenda-se o feito e autue a petição como exceção de suspeição e impedimento, distribuindo-a, na forma do art. 75, § 1º, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000310-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: MARIA DIVINA MENDES MARTINS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.902.553-5, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FORD, modelo KA-1.0 FLEX, ano de fabricação 2008, cor prata, placa JXN6892, chassi nº. 9BFZK03AX9B032306, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do

contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000447-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.904.710-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca DAFRA, modelo SPEED 150, ano de fabricação 2008, cor vermelha, placa NAN 1549, chassi nº. 95VCA1H289M031918, em que indeferiu o pleito liminar, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois, em casos como este em que se pretende a busca e apreensão de bem, o indeferimento da liminar poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para atribuir-se efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.
É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000531-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADA: LEILA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação indenizatória – proc. nº. 010.2009.917.854-2.

O pedido liminar foi deferido para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante, salvo constatado, no momento do depoimento, causa diversa de inconveniência, impedimento ou suspeição.

À fl. 31 a magistrada comunicou a reconsideração da decisão, o que fez com que a irresignação do agravante perdesse o objeto, restando prejudicado o recurso, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do Agravante, interesse no julgamento de mérito do presente agravo, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. Agravo prejudicado” (TJRS - AGI 70000626697 - 2ª C.Cív. - Relatora Desembargadora Juíza Teresinha de Oliveira Silva - J. 10.05.2000).

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000580-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUTEMBERG JONSON LIMA SARAIVA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gutemberg Jonson Lima Saraiva contra ato judicial do MM Juiz de Direito da 7ª Vara cível desta comarca

Alegou que:

- 1 – a Srª Vera Lúcia Saraiva de Alencar ingressou com ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c divisão dos bens comuns em desfavor de José Nunes Saraiva, seu filho, distribuída ao juízo da 7ª Vara Cível, sob o nº 010.2009.901.844-1;
- 2 – O MM juiz exarou sentença partilhando, dentre outros bens, um imóvel denominado “Sítio Deus Me Deu” (localizado na Vicinal 07, Polo 07, Gleba Cauamé, na PA Nova Amazônia, lote 405) que lhe pertence, assim como objetos móveis que guarnecem a casa, conforme ampla documentação em anexo;
- 3 - como é pai de José Nunes Saraiva, deixou que este convivesse com a Sra. Vera Lúcia Saraiva de Alencar durante um curto período no imóvel em questão e que utilizasse seus móveis.

Asseverou em sua fundamentação o cabimento do mandamus, por ser terceiro prejudicado, não tendo participado da lide.

Disse que jamais deixou de ter a posse do bem.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteou a concessão de medida liminar visando à suspensão dos efeitos da sentença somente quanto à partilha do imóvel e dos bens móveis em questão. Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Junta documentação (fls. 12/45).

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre salientar o cabimento do mandado de segurança na presente hipótese.

Veja-se a lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Mandado de Segurança” (Ed. Malheiros, 21 ed, 1999, p.46):

“A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida.”

Igual entendimento perfilha a jurisprudência pátria, como se vê:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL – TERCEIRO PREJUDICADO – SÚMULA 202/STJ – FACULDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPC – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM – 1- O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF. 2- Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado por terceiro prejudicado. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIÃO – Contra decisão judicial que deferiu antecipação de tutela nos autos de ação civil pública na qual se discute o cancelamento das licenças expedidas para “queima controlada de palha de cana-de-açúcar nas plantações abrangidas pela jurisdição da 15ª Subseção Judiciária” (fl. 127). Nesse contexto, deve ser afastada a aplicação da referida Súmula 267/STF. Isso, porque, conforme a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o terceiro atingido por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, não se exigindo a prévia interposição de recurso. 3- “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso” (Súmula 202/STJ). 4- Recurso ordinário provido.” (STJ – RMS 29.560 – (2009/0092859-3) – 1ª T – Relª Minª Denise Arruda – DJe 23.11.2009 – p. 1936)

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA (0900) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO JUDICIAL – DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – BLOQUEIO DOS SERVIÇOS – TERCEIRO PREJUDICADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FACULDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – 1 - Na esteira de culta doutrina (Hely Lopes MEIRELES, SEABRA FAGUNDES e ARNOLDO WALD), o terceiro prejudicado por ato judicial pode impugna-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento). Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos. 2 - Precedentes (STF, Plenário, RE nºs 80.191/SP e 81.983/SP e STJ, RMS nº 12.775/SP). 3 - Recurso provido para, reformando o V. acórdão de origem, conhecer da impetração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para exame do mérito.” (STJ – ROMS 200000649481 – (12226 RS) – 4ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 17.12.2004 – p. 00546)

Os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e do periculum in mora.

A fundamentação jurídica é relevante, posto que, numa análise de cognição sumária, típica da concessão de medidas liminares, presente a prova da aquisição do imóvel litigioso, bem como dos bens móveis que o guarnecem, listados no formal de partilha.

Por outro lado, inegável a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparabilidade no lapso entre a impetração deste writ e o julgamento do mérito, na medida em que a impetrada, autora da ação, pode se desfazer dos bens.

Assim, a plausibilidade do direito alegado, acrescido do perigo, impõe a tutela cautelar, para que se proteja o bem jurídico ameaçado, de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos da sentença, até o julgamento do mandamus.

Notifique-se o MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta comarca, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Em pós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 906651-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança preventivo – processo nº 010.2008.906.651-5, impetrado por

Centro Norte Construções Ltda. contra ato do Diretor do Departamento de Receita do Estado de Roraima, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar que a autoridade coatora que se abstenha de apreender as mercadorias constantes das notas fiscais acostadas à inicial, bem como de cobrar o diferencial de alíquota de ICMS das mesmas.
Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”
Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social acostado às fls. 29/35, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo comercial de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a autora não as comercializa; não há a circulação de bens ou mercadorias.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux,. j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 908429-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.908.429-6, impetrado por Coema Paisagismo Ltda. contra ato do Diretor do Departamento de Receita do Estado de Roraima, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar a suspensão as cobrança do diferencial de alíquota de ICMS referente às notas fiscais acostadas à inicial.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social acostado às fls. 29/35, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo comercial de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a autora não as comercializa; não há a circulação de bens ou mercadorias.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 000.09 013093-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra o ESTADO DE RORAIMA, por força da respeitável sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.2009.903.087-5 –, que, às fls. 95/98, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

O pedido referia-se à isenção de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS das notas fiscais anexadas aos autos, em virtude da impetrante ser empresa do ramo da Construção Civil, que utilizaria a mercadoria para consecução do seu objeto social.

Aduz que os produtos adquiridos, foram utilizados pela própria Apelante na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, ou seja, no emprego de suas atividades, que recebe tributação específica de competência Municipal. Não havendo a prática de qualquer ato de circulação de mercadoria.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 101.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Parquet, este opinou pela modificação da sentença de fls. 95/98, para que o Estado de Roraima se abstenha de cobrar ICMS da empresa de construção civil Coema – Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda, em razão da aquisição de material de construção.

É o relatório.

DECIDO

Conheço da Apelação Cível, eis que presentes os pressupostos para sua admissão, passando à análise do mérito.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste Sodalício, que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social e respectivas alterações, acostado às fls. 26/30, verifica-se que o objeto social da empresa recorrente é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelante não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pela recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É contraditório o acórdão em cuja ementa costa o improvimento do recurso especial quando seus fundamentos revelam o provimento da irresignação. 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 1140585/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças,

etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)"

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)." (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22)."

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

"APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

"1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS", in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (Número do Processo: 10090117259 Tipo: Acórdão Relator: DES.MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 02/06/2009 Publicado em: 17/06/2009)"

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO — ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Recurso improvido. (Número do Processo: 10080111270 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 01/10/2009 Publicado em: 28/11/2009)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Número do Processo: 10070077002 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/12/2007 Publicado em: 11/01/2008)"

Assim, tenho que o parecer de fls. 107/109, está de acordo com jurisprudência dominante deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, por esse motivo, em consonância com PARQUET, entendo que a Apelação merece prosperar, devendo a r. sentença combatida ser reformada.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para que o Estado de Roraima se abstenha de cobrar ICMS da empresa de construção civil Coema – Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda, em razão da aquisição de material de construção.

Boa Vista, 14 de junho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000490-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ

ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM

AGRAVADOS: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA SILVA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, às 19/22, pelo MM. Juiz titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 010 2009 915 745-4.

Alega o agravante que o provimento deste recurso é questão premente da lei e do direito, visto que a r. decisão guerreada contrariou o art. 18, § 1º, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer liminarmente a antecipação de tutela para que se proceda de imediato a substituição do bem com defeito de fábrica por outro da mesma marca, modelo e acessórios, conforme descrito nas notas fiscais acostadas a inicial, sob pena de multa diária.

Segue afirmando que não sendo esse o entendimento, que seja concedido medida que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento, qual seja, a disponibilização de um carro reserva de igual marca e modelo do promovente, pelo tempo necessário ao cumprimento do artigo 18, § 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, requer o provimento total do presente recurso, para que seja reformada a decisão interlocutória atacada.

É o sucinto relato. Decido.

A Lei nº 11.187/05 (Alterou o CPC) reiterou a existência de duas espécies de agravo — o agravo de instrumento e o agravo retido — e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções da regra geral, o converta em agravo retido.

Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Destarte, o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC.

Vejamos o que diz a literalidade da lei:

Art. 522 do CPC. “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se diz respeito ao caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.”

No caso em tela, o agravante apresenta como fundamento para seu inconformismo a alegação de esperou por mais de trinta dias o conserto de seu veículo, que estava no período de garantia, e com apenas sete meses de uso. Para tanto demonstra que apresentou o bem na oficina autorizada no dia 25 de setembro de 2009, restando pronto para retirada apenas no dia 01 de dezembro do mesmo ano (fls. 51 e 60).

Segue o agravante afirmando que “a decisão interlocutória do juízo a quo causará ao agravante lesão grave e de difícil reparação, vez que é oficial de justiça, do quadro de servidores efetivos dessa Corte, necessitando do veículo para exercer sua profissão.”

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, uma vez que o veículo encontra-se em seu poder, dele usufruindo. Assim, qualquer dano causado em razão da espera pelo conserto ou insatisfação, deve ser analisado no mérito da causa principal.

Trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

(...)

3. O inciso II do art. 527 do CPC diz que o agravo de instrumento somente não será convertido, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação". E, no caso, a impetrante não consegue demonstrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação." (...)

(Processo AgRg no AgRg no RMS 30405 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04.05.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 11.05.2010)

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000506-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS: DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO
AGRAVADO: JOSE REINALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O BANCO CITIBANK S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.07.166377-6(PROJUDI). A decisão impugnada (fl.149), consistiu no indeferimento do pedido de nulidade da intimação da sentença, com devolução do prazo recursal.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que sendo pedido expressamente que a publicação se realize em nome de determinado patrono, a sua ausência, importa nulidade da intimação. Aduz para tanto, que às fls. 91 dos autos principais, houve requerimento expresso para intimação em nome de JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que está impossibilitado de recorrer da sentença.

É o sucinto relato. Decido.

Atendidos os pressupostos recursais, fica permitido o juízo de mérito.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, na alegação de que havendo requerimento expresso para intimação em nome de determinado advogado, assim deve ser realizado o ato de comunicação processual, sob pena de nulidade.

Este vem sendo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL -NULIDADE DA INTIMAÇÃO -PLURALIDADE DE ADVOGADOS -REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS -NULIDADE RECONHECIDA. 1. Existindo pedido expresso de intimação dos atos processuais para um determinado causídico, a sua falta acarreta nulidade do julgado. 2. Precedentes: EREsp 900.818/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 13.3.2008, DJe 12.6.2008; REsp 900.818/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 20.8.2009. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1177218 MA 2010/0011050-3 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 07/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC, CONFIGURADA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma havia julgado intempestivo o Recurso Especial, por considerar válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados. O acórdão, contudo, foi reformado pela Corte Especial, que decretou a nulidade da intimação e determinou o retorno dos autos a esta Turma para que o Recurso Especial fosse julgado.

2. Aponta-se, no presente Recurso, violação do art. 236, § 1º, do CPC (nulidade da intimação do advogado à época do julgamento da Apelação), debate que se confunde com a discussão relativa à tempestividade do próprio Recurso Especial (nulidade da intimação relativa ao acórdão dos Embargos de Declaração).

3. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte Especial a respeito da matéria: na publicação deveria constar, pelo menos, o patrono que solicitou a expedição das intimações também em seu nome.

4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão do TRF.

(REsp 900818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado.

II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – INTIMAÇÃO DO AGRAVO - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado.

II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1039343/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008, REPDJe 29/10/2008)

Destarte, é cediço, que o relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a nulidade da intimação da sentença e a devolução do prazo recursal, a contar da nova publicação, onde deverá constar os nomes dos advogados mencionados nas fls.106.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.013193-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: JOSÉ WALACE BARBOSA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O BANCO GMAC S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.195-4(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento da liminar.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

Às fls.48/50 o Des. Mauro Campello, concedeu o efeito suspensivo.

As informações foram prestadas às fls. 55/56, não tendo o magistrado primevo, exercido o juízo de retratação.

A douta Procuradoria de Justiça, absteve-se de intervir no feito.

O feito foi redistribuído à esta relatoria, conforme certidão de fls. 63.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000304-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADA: DANISE PEREIRA ALVES SILVA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.904-0 (fl. 14) que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta da agravada, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do agravado, em mora desde novembro de 2009.

Aduziu que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 14/44.

É o relatório.

DECIDO:

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os fundamentos da impetração, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no

artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação - o fumus boni iuris e periculum in mora.

O agravante fundamentou sua impetração na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente por ter sofrido alteração por meio da Lei Federal 10.931/2004, esta, elaborada na nova ordem constitucional, portanto, auferido o controle preventivo de constitucionalidade.

Quanto ao perigo de lesão ao agravante, vislumbra-se evidente, acaso mantida a decisão a quo, vez que a agravada ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que não é pouco comum nos dias atuais.

Esta Corte de Justiça em, reiteradas decisões do Eminentíssimo Des. Robério Nunes, membro da Câmara Única – Turma Cível vem decidindo em conformidade com o reconhecimento da constitucionalidade do DL 911/69, declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo ativo, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Na mesma linha de raciocínio manifestada no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012389-3 relatado pelo Des. Robério Nunes entendo desnecessária a intimação da agravada, tendo em vista não ter sido citada na ação principal.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão, para cumprimento e dispensando-o da prestação de informações.

Requise-se, ainda, ao MM. Juiz a quo informações quanto ao cumprimento da busca e apreensão.

Publique-se, somente após o efetivo cumprimento da decisão, sob pena desta se tornar inócua.

Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000371-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WILSON REGINALDO CARDOSO

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA E OUTROS

AGRAVADOS: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CESAR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar em face da decisão proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança n.º 010.2010.904.351-2, que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos, in verbis:

“Dessa forma, não demonstrado o requisito disciplinado pelo inciso I do art. 5º da Lei 12.016/2009, indefiro o pedido liminar”

O Agravante argumenta que a decisão merece ser reformada porque a exigência do artigo 5º, I, da Lei 12.016/09 fora satisfeita, eis que o recurso administrativo foi devidamente protocolizado junto a UERR, constando inclusive “carimbo de recebimento na data de 25/03/2010 às 12:48hs”.

Aduz, portanto, que não que se falar em falta de recurso administrativo, pois o Agravante recorreu administrativamente da decisão antes do ingresso do mandamus.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os fundamentos da impetração, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – o fumus boni iuris e periculum in mora.

Quanto ao perigo de lesão ao agravante, vislumbra-se evidente, acaso mantida a decisão a quo, vez que, quando do julgamento do mérito do Mandado de Segurança, a decisão acaso favorável ao agravante seria inócua, posto ter ocorrido o referido certame.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo, efeito suspensivo ativo, determinando que seja aceita a inscrição 0000002061, junto ao concurso Público da Universidade Estadual de Roraima, para os cargos de Professor Mestre Nível I e Professor Doutor Nível 1.

Comunique-se solicitando-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Intimem-se o agravado solicitando informações para contra-arrazoar o recurso.

Por fim conclusos.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2010.

CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000590-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRICIA

PACIENTE: IRIS DE SENA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator-

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JUNHO DE 2010.
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/06/2010

Procedimento Administrativo n.º 1849/10

Requerente: **Eliana Palermo Guerra**Assunto: **Afastamento para participação em curso de Doutorado****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/08v, bem como as manifestações do Diretor de Departamento Humanos (fl. 09) e do Diretor Geral (fl. 10); defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento da requerente, sem ônus para este Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração, para participar do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidad Del Museo Social Argentino, no período de 19 a 30.07.2010.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3.728/2009

Origem: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**Contratada: **ALMEIDA E ALMEIDA LTDA.**Advogado da Contratada: **Gutemberg Dantas Licarião – OAB/RR 187-B**Assunto: **Monopólio da EBCT, referente ao serviço de malote.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado do OF/GENEG/DR/RR – 154/09, por meio do qual a *Diretoria Regional Roraima da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS* solicita a adoção de medidas para a “abstenção da prática violadora do monopólio postal”, supostamente configurada pela contratação de empresária privada para prestação do serviço de malote.

A *ALMEIDA E ALMEIDA LTDA.*, pessoa jurídica contratada por este Tribunal para a prestação do serviço de malote, manifestou-se sobre o pedido da *Diretoria Regional Roraima da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*, solicitando o seu indeferimento (fls. 55-59).

O Diretor de Departamento do Departamento de Administração, da época, informou que, em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria, o pedido da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46/DF e, conseqüentemente, confirmou o privilégio da União para prestação do serviço postal.

O acórdão não tinha sido lavrado ainda, portanto, não sabíamos maiores detalhes sobre o caso. Esse fato foi noticiado no Informativo do STF n.º 554 e uma cópia da petição inicial da ADPF n.º 47/DF, sem os anexos, está juntada nas fls. 60-81. O Ilmo. Diretor-Geral encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

Como bem noticiado neste feito, o Supremo Tribunal Federal confirmou o privilégio da União na prestação do serviço postal, por meio da EBCT, quando julgou improcedente, por maioria, o pedido da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46/DF. O Acórdão foi redigido e divulgado com o seguinte teor:

“EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE

ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo." (STF, ADPF 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe 26-02-2010).

As ações de **arguição de descumprimento de preceito fundamental** têm previsão no § 1º. do art. 102 da CF, são regulamentadas pela Lei Federal nº. 9.882/1999 e os efeitos são: contra todos, irrecorrível e vinculante aos demais órgãos do Poder Público (§ 3º. do art. 10 c/c art. 12).

Ressalto que a questão estava em análise no STF desde 2003 e este Tribunal de Justiça, há mais de 5 (cinco) anos, adotou o entendimento de que não haveria problemas na contratação do particular, porque o serviço de entrega de malotes não seria de monopólio, ou privilégio, dos CORREIOS.

Outro ponto, que pesou bastante para esse posicionamento na via administrativa desta Corte de Justiça, foi a situação dos CORREIOS, há algum tempo, na cidade de Boa Vista e nos municípios do interior deste Estado, que deixava o serviço inviável para a prestação rápida da tutela jurisdicional e das

atividades administrativas, prejudicando de forma grave o interesse público e a obediência ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF).

Esclareço que as contratações feitas por este Tribunal não foram eivadas de ilegalidades, porque, quando os procedimentos administrativos foram iniciados, o entendimento da ausência de monopólio dos Correios para o serviço de malote era perfeitamente válido. O Supremo Tribunal Federal ainda não havia julgado o caso.

A Contratada, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi notificada a manifestar-se e apresentou resposta (fls. 56-59). Em sua peça, argüi, em síntese, que: a) vem prestando seus serviços ao TJRR com zelo e dedicação; b) as atividades contratadas são distintas daquelas sob o monopólio da União, pois os documentos jurídicos diferem do conceito legal de carta/correspondência; c) a título de exemplo, de forma hipotética, se considerarmos o serviço contratado como sob o monopólio dos CORREIOS, os dos Oficiais de Justiça também seriam.

Ao final, pede o não-provimento do pedido contido no OF/GENEG/DR/RR – 154/09.

Em análise dos argumentos da ALMEIDA E ALMEIDA LTDA. - ME, percebe-se que, s. m. j., não demonstram uma diferença entre este caso e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não se discute, neste procedimento, a ótima qualidade do serviço prestado. Isso ficou bem claro em todo o feito, porque o fundamento de uma eventual mudança seriam os efeitos do julgamento da ADPF 46 pelo STF.

De acordo com o art. 9º. da Lei Federal nº. 6.538/1978, o recebimento, o transporte e a entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal, constituem privilégio da União. Vejamos o dispositivo:

“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”
(sublinhei)

Correspondência agrupada, segundo o próprio art. 47 da norma federal, é a “reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes”.

Considerando que, agora, a situação tornou-se indiscutível, por causa dos efeitos, vinculante e irrecorrível, do julgamento final da Ação de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 46 (art. 10 da Lei Federal nº. 9.882/1999), os argumentos expostos pela ALMEIDA E ALMEIDA LTDA. - ME não tem mais força de alterar o resultado deste procedimento. A legalidade, hoje em dia, na contratação de empresária privada para o serviço de malote já não existe mais.

Em relação à atividade dos Oficiais de Justiça, é importante esclarecer que eles não entregam os mandados simplesmente. São o “braço do juiz”. Os documentos são o registro dos atos praticados por eles.

Tomemos como exemplo um oficial de justiça da área cível.

O art. 143 do CPC deixa claro que as citações, as intimações, as prisões, as penhoras etc., são mais que a simples entrega de uma folha de papel. Intimar pessoalmente, p. ex., é olhar no olho da pessoa a ser intimada e dizer a ela o que está acontecendo. Esses atos são praticados pelos oficiais de justiça pessoalmente e apenas documentados pelos mandados.

Não há relação alguma, então, entre a atividade desses funcionários da justiça e os serviços postais.

Cabe, a partir de agora, a contratação dos CORREIOS para a prestação do serviço recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em Roraima possui, atualmente, condições de prestar o transporte etc. de correspondência agrupada para o TJRR. Isso foi informado, por meio do Ofício GENE/DR/RR – 043/2010 (fl. 105).

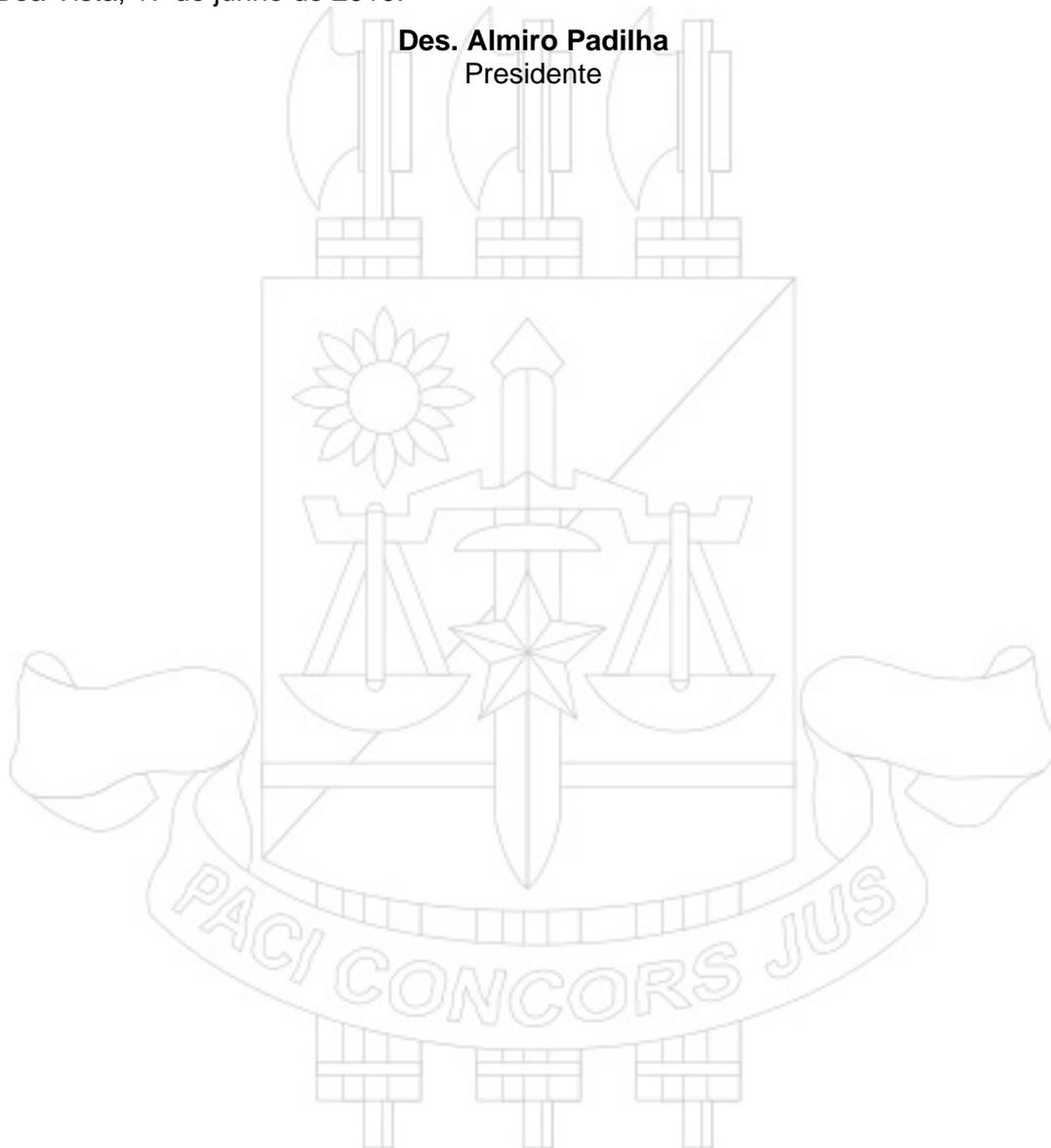
Registro, também, a proximidade do fim da vigência do contrato de malote, em vigor atualmente.

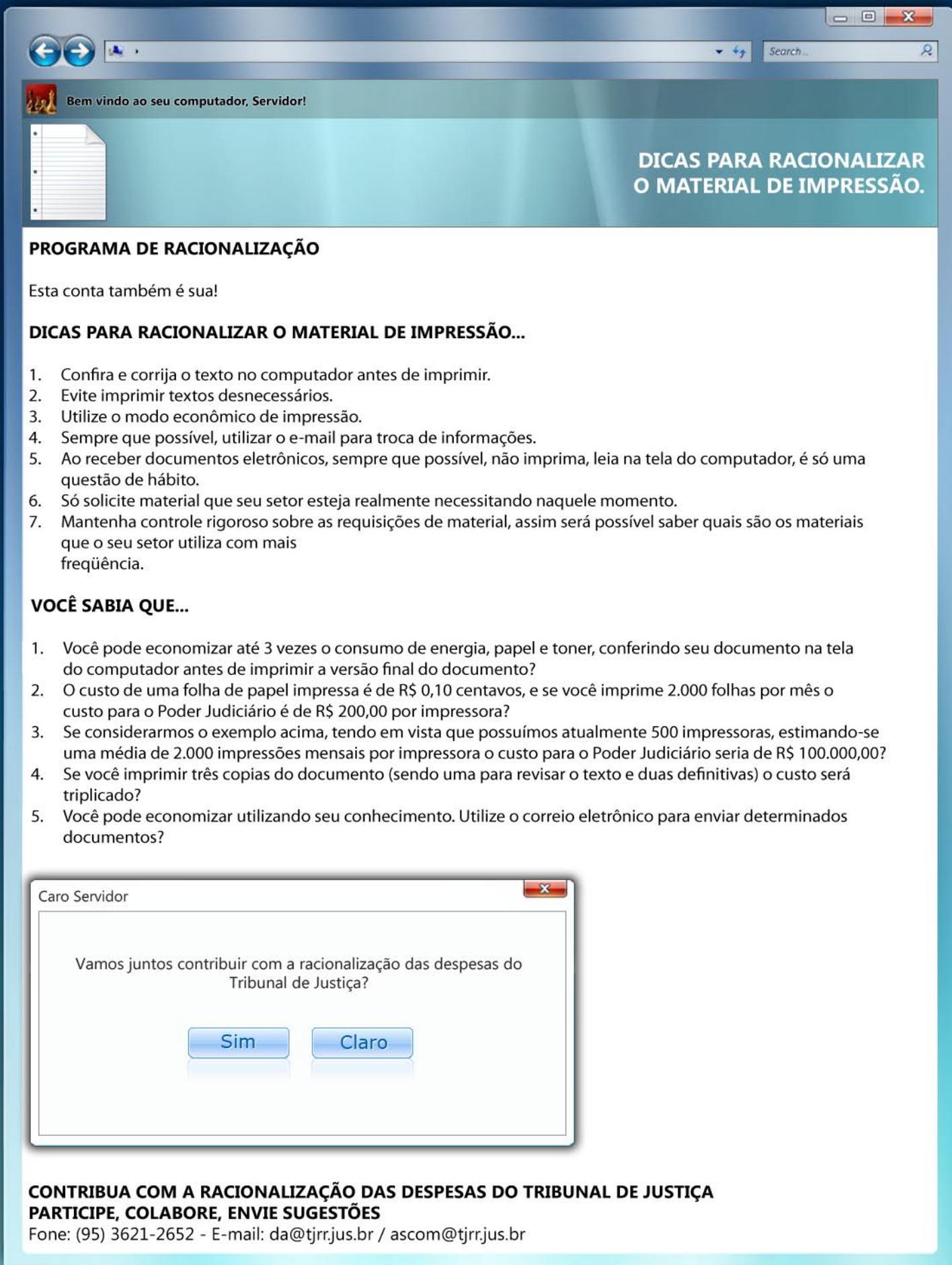
Por essas razões, defiro o pedido da *Diretoria Regional Roraima da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS* e determino que a nova contratação para o serviço de malote seja feita com a EBCT/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1098, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1081, de 15.06.2010, publicada no DJE n.º 4336, de 16.06.2010, que concedeu à Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 06 a 23.07.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1099 – Cessar os efeitos, a contar de 17.06.2010, da designação da Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para auxiliar no Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 08.06.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1029, de 07.06.2010, publicada no DJE n.º 4330, de 08.06.2010.

N.º 1100 – Designar a Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.06.2010, até ulterior deliberação.

N.º 1101 – Cessar os efeitos, a contar de 21.06.2010, da designação do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 09.06.2010, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1039, de 08.06.2010, publicada no DJE n.º 4331, de 09.06.2010.

N.º 1102 – Designar a Dr.^a **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 21.06.2010, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular.

N.º 1103 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27 a 31.07.2010, da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Assessora Especial, para participar do Curso Prático e Específico para Elaboração de Relatórios e Pareceres Técnicos no Serviço Público, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, no período de 28 a 30.07.2010.

N.º 1104 – Determinar que a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.06.2010.

N.º 1105 – Determinar que o servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, da 6.^a Vara Criminal passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.06.2010.

N.º 1106 – Determinar que o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, da 6.^a Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.06.2010.

N.º 1107 – Designar a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da 6.ª Vara Cível, a contar de 17.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1108, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor da Portaria/Gab/N.º 02/10, da Comarca de Alto Alegre, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem feito a Portaria n.º 629, de 26.03.2010, publicada no DJE n.º 4285, de 27.03.2010, que suspendeu, a contar de 08.02.2010, a gratificação de produtividade do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Assistente Judiciário, concedida através da Portaria n.º 1285, de 04.11.2009, publicada no DJE n.º 4192, de 05.11.2009.

Art. 2.º - Suspender, a contar de 07.01.2010, a gratificação de produtividade do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Assistente Judiciário, concedida através da Portaria n.º 1285, de 04.11.2009, publicada no DJE n.º 4192, de 05.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1109, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 252/2010,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Alto Alegre, no período de 07.01 a 10.02.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1110, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

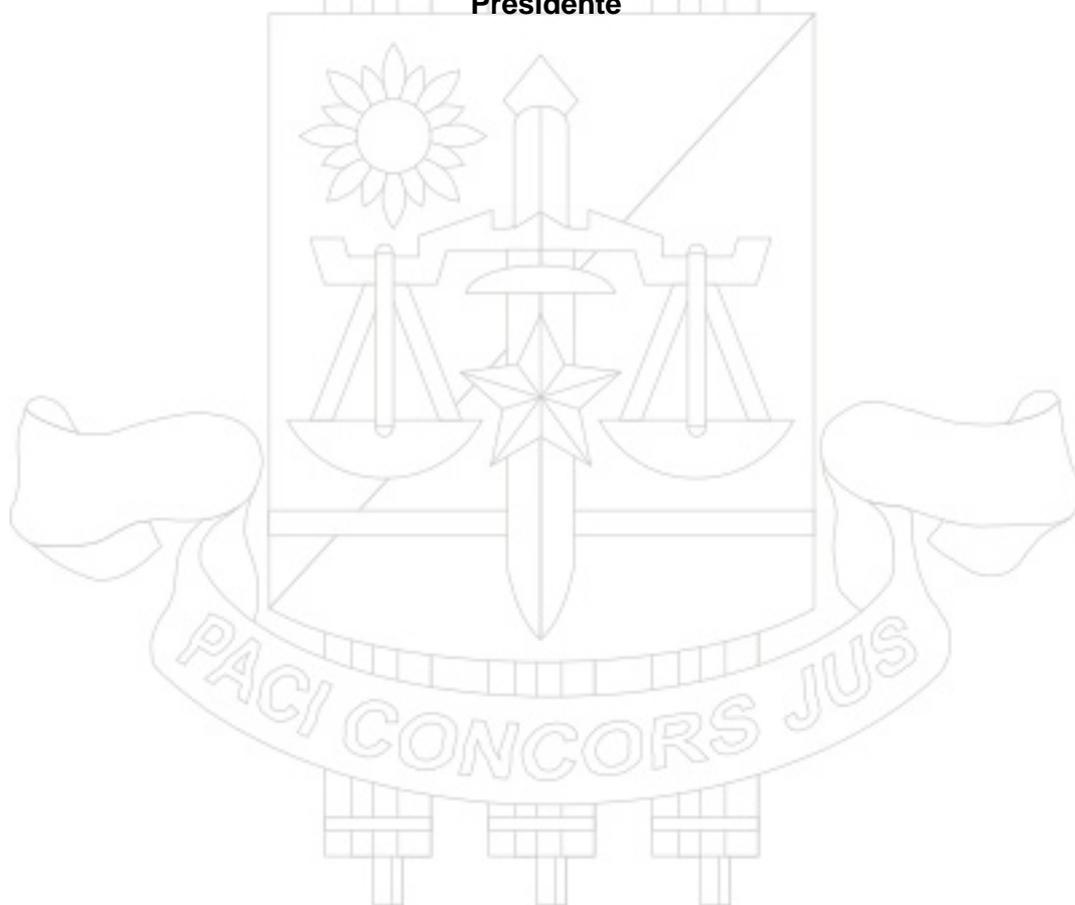
Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 252/2010,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Assistente Judiciária, lotado na Comarca de Alto Alegre, com efeitos a partir de 20.02.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/06/2010

Verificação Preliminar

Origem: Seção de Registros Funcionais

Assunto: Memorando n.º 036/2010

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual responsabilidade funcional pelo descumprimento de norma regulamentar.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 070, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Disciplinar alusiva à investigação preliminar dos fatos noticiados através do memorando n.º 036/2010 da Seção de Registros Funcionais;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor..., para apuração de eventual responsabilidade funcional pelo descumprimento de norma regulamentar.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se

diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

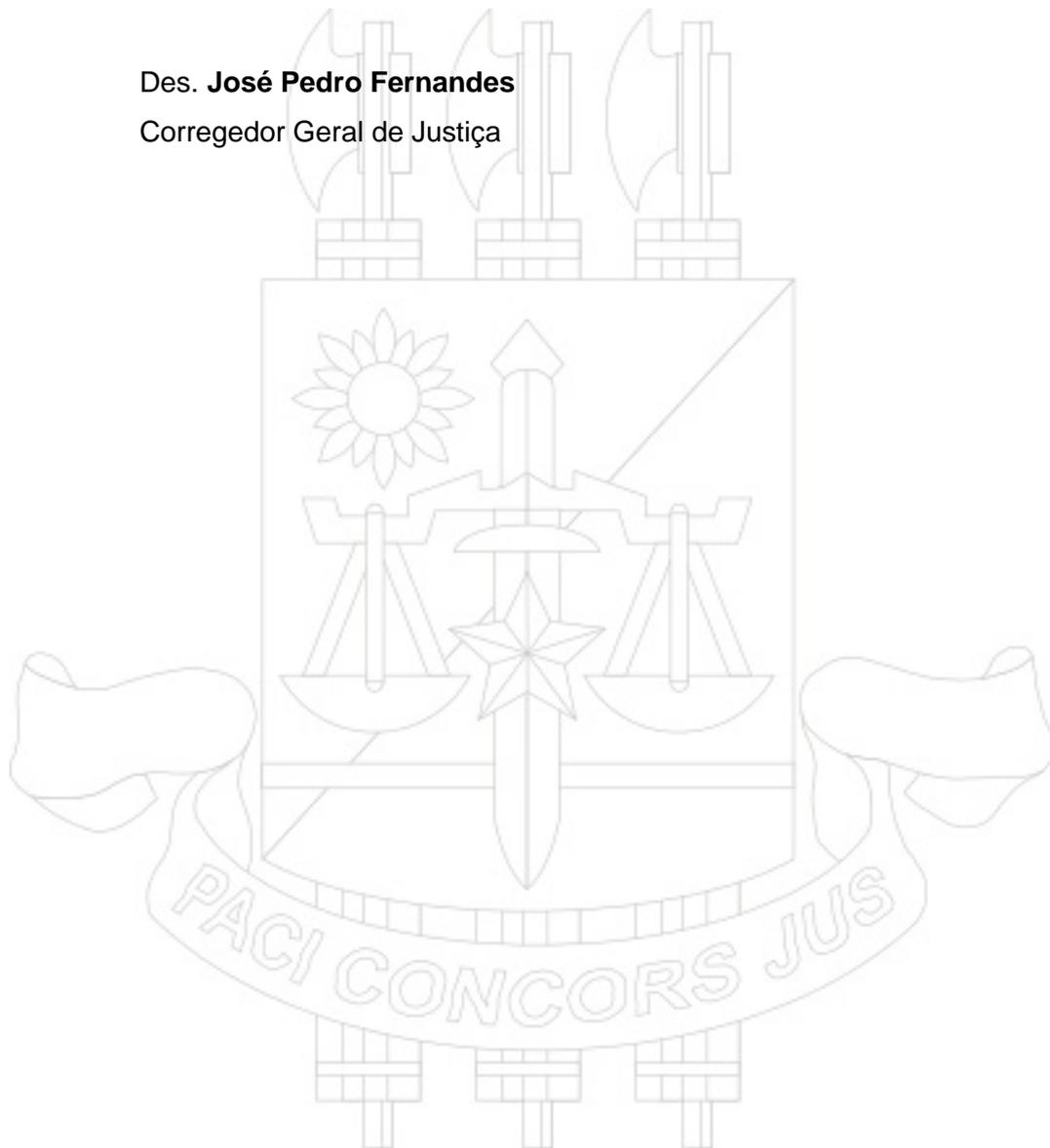
Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/06/2010

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 010/2010**PROCESSO:** 0656/2010**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de link de dados via rádio sem fio entre os prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, dos Núcleos de Atendimento Jurídico e a Casa do Cidadão.

A Pregoeira da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados o adiamento do Pregão Eletrônico n.º 010/2010, anteriormente marcado para o dia 17/06/2010, em virtude de análise do recebimento de impugnação para o certame supracitado. O Edital continua à disposição dos interessados.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/05/2010 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 24/06/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 24/06/2010 às 11h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

PACI CONCORS JUS

DIRETORIA GERAL

Expediente: 16.06.2010

Procedimento Administrativo n.º **3.187/2008**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Contratação de empresa para fornecimento e/ou reparos de cabos ópticos e demais materiais pertinentes à manutenção, nos prédios do Poder Judiciário**DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 233 e 235.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Em seguida, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.392/2010**Origem: **Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Fazenda Bamerindus – Roraima

Motivo: Cumprir diligências

Período: 26 de abril de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.520/2010**
 Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

5. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13, verso.
6. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caracarái – Roraima
Motivo:	Instalação de antena de internet móvel recebida em doação pelo CNJ
Período:	29 a 30 de abril de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Téc. em Informática / Chefe de Seção

7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
 Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1820/2010**
 Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Mucajaí e Caracarái/RR
Motivo:	Realizar audiência em procedimento administrativo disciplinar
Período:	01 a 02 de junho de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente da CPS
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário

Marley da Silva Ferreira

Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1812/2010**Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10- verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima/RR
Motivo:	Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas 1, 2, 3 e 5/2010 do CNJ
Período:	10 de junho de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Clovis Alves Pontes	Escrivão/Assessor Jurídico
Anderson Oliveira Lacerda	Ass. Judiciário/Chefe de Gabinete

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **3665/2009**Origem: **Alan Johnnes Lira Feitosa – Analista Processual - CADJESP**Assunto: **Solicita o pagamento de indenização por plantão extra**Decisão

1. Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, constante de fl. 62/63.

2. Com razão de decidir, indefiro o pedido de fl. 61, considerando que o recurso interposto na tem efeito suspensivo.
3. Publique-se e registre-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos, para as providencias quanto ao ressarcimento ao erário dos valores devidos.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.247/2009**
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: **Sugere análise da contratação do serviço de manutenção dos sistemas de som**

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 241/242.
2. Homologo o certame.
3. Adjudico o objeto à empresa vencedora.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 1986/2010****Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder à servidora folga compensatória nos dias 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30.07.2010; 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09.08.2010;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 2004/2010****Origem: Paulo Pereira de Carvalho****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 1999/2010****Origem: Lauruama Brito Martins****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 17/06/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	002/2009	Referente ao P.A. nº 2456/2009
ASSUNTO:	Aquisição de material de consumo	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Alteração	
LOTE:	02	
CONTRATADA:	CAMPOTEL COMÉRCIO ELETRO-FONIA LTDA. - EPP	
FUND. LEGAL:	Art.34 da Resolução n.º 035/2006	
OBJETO:	Fica cancelado o item 2.3. da Ata de Registro de Preços n.º 002/2009	
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	050/2008	Referente ao P.A. nº 0108/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de organização de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	F. S. FIALHO – ME	
OBJETO:	O prazo de vigência do Contrato fica prorrogado até o dia 15.12.2010	
DATA:	Boa Vista, 15 de junho de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

Procedimento Administrativo n.º 0108/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 50/2008, referente ao serviço de organização de eventos a serem realizados pelo TJRR, neste exercício.

DESPACHO

1. Colho o ensejo para manifestar minha anuência quanto à prorrogação sugerida, com supedâneo no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.
2. Desta forma, submeto o presente feito à Presidência, para deliberação, nos termos do § 2.º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Boa Vista, 15 de junho de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral—

Procedimento Administrativo n.º 0108/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 50/2008, referente ao serviço de organização de eventos a serem realizados pelo TJRR, neste exercício.

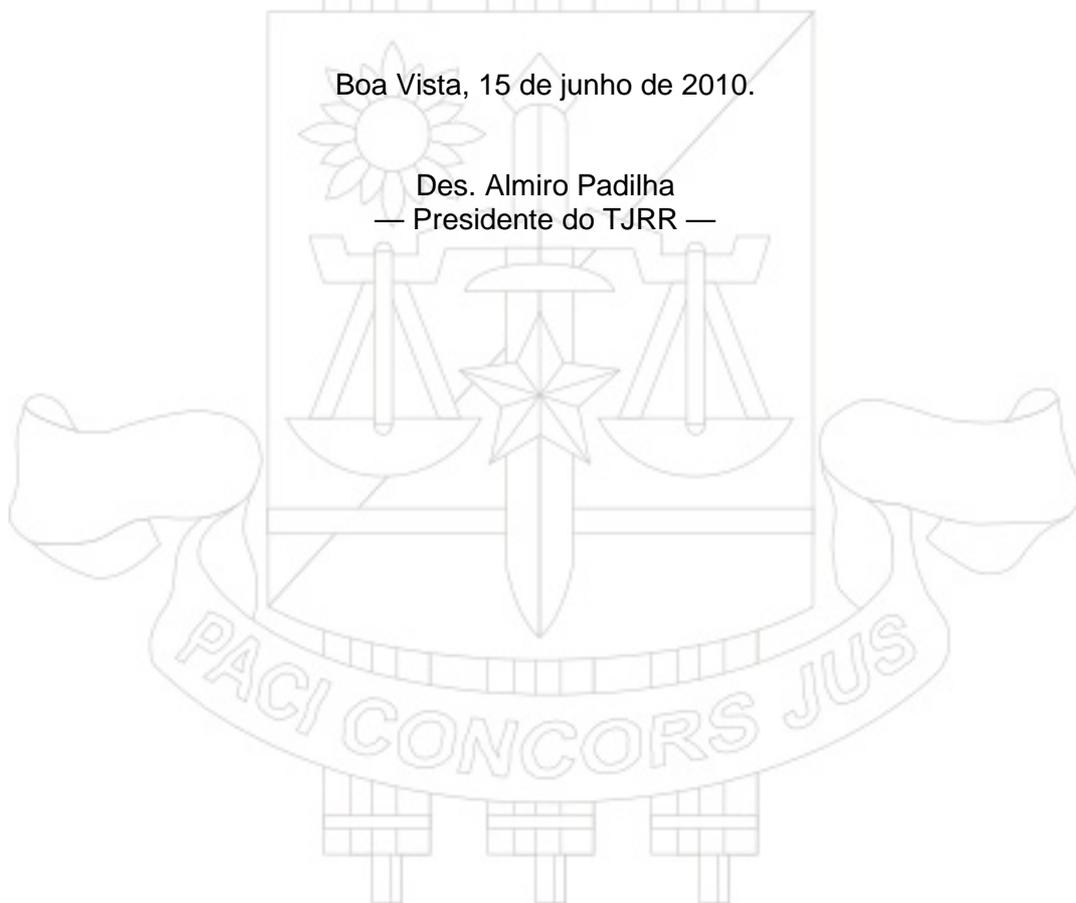
DECISÃO

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 050/2008, pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 15 de junho de 2010.

Des. Almiro Padilha

— Presidente do TJRR —



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002140-AM-N: 191	000127-RR-N: 103
002237-AM-N: 149	000128-RR-B: 149
004509-AM-N: 110	000133-RR-N: 097
004876-AM-N: 176	000136-RR-E: 130, 132, 139, 192, 195
005885-AM-N: 191	000137-RR-E: 174
014910-GO-N: 162	000138-RR-B: 205
053730-MG-N: 293	000138-RR-E: 110, 126, 179, 198, 207, 211
095613-MG-N: 242	000139-RR-B: 216
002680-MT-N: 184	000144-RR-A: 201, 267
011336-PA-N: 162	000145-RR-N: 098, 205
084367-RJ-N: 187	000146-RR-B: 214
000655-RO-A: 135	000149-RR-N: 305
002484-RO-N: 184	000153-RR-N: 100, 151, 152, 154, 155, 156, 204
000005-RR-B: 213, 226	000154-RR-A: 286
000009-RR-N: 149	000155-RR-B: 248, 260, 265, 295
000019-RR-B: 216	000156-RR-N: 138
000025-RR-A: 147	000158-RR-B: 146
000042-RR-B: 162	000160-RR-B: 098
000042-RR-N: 093, 094, 095, 206, 276	000160-RR-N: 104
000051-RR-B: 096	000162-RR-A: 188, 189
000056-RR-A: 170	000164-RR-N: 099, 220
000058-RR-N: 151, 152, 154, 155, 156	000165-RR-A: 117, 292
000060-RR-N: 151, 152, 154, 155, 156	000169-RR-B: 249
000070-RR-B: 271	000171-RR-B: 118, 150, 161, 210, 219
000074-RR-B: 159, 170, 196, 264	000172-RR-B: 164, 215
000077-RR-A: 113, 126, 228, 230, 246, 300	000173-RR-A: 035
000078-RR-A: 143, 144, 145	000175-RR-B: 137, 186
000083-RR-E: 204	000176-RR-N: 275
000085-RR-E: 160	000177-RR-E: 097
000087-RR-B: 149	000178-RR-B: 097
000087-RR-E: 127	000178-RR-N: 139, 189, 201
000088-RR-E: 189	000179-RR-N: 111
000090-RR-E: 112, 143, 144, 145, 146, 178	000180-RR-A: 275
000092-RR-B: 101, 177	000180-RR-E: 150, 161, 210
000093-RR-E: 002	000181-RR-A: 142, 146, 235
000094-RR-B: 171, 193	000181-RR-B: 229
000094-RR-E: 101, 171	000184-RR-A: 113, 182, 210
000099-RR-E: 118, 150, 161	000185-RR-N: 229
000101-RR-B: 112, 114, 143, 144, 145, 146, 178, 217, 219	000187-RR-B: 116, 135
000105-RR-B: 157	000188-RR-E: 130, 131, 132, 133, 169
000107-RR-A: 215	000189-RR-N: 126, 162, 198
000110-RR-N: 150, 162	000190-RR-E: 102, 113
000112-RR-B: 002	000190-RR-N: 225, 241, 272
000114-RR-A: 186	000191-RR-E: 160
000114-RR-B: 180	000192-RR-A: 150, 161
000117-RR-B: 177	000192-RR-N: 205
000118-RR-N: 233, 236, 255	000195-RR-E: 110, 126, 167
000120-RR-B: 093, 100	000197-RR-N: 251
000123-RR-B: 103, 183, 187	000199-RR-B: 135
000124-RR-B: 085, 222	000201-RR-A: 259
000125-RR-E: 133	000202-RR-B: 150, 161
	000203-RR-N: 139, 182, 189, 191, 192, 195
	000205-RR-B: 117, 123, 171, 187
	000206-RR-N: 183
	000208-RR-A: 163

000209-RR-N: 185, 191, 262	000316-RR-N: 160
000210-RR-N: 243	000323-RR-A: 127, 129, 131, 132, 133, 136, 149, 168, 169, 186, 215
000212-RR-N: 092, 114	000323-RR-N: 229
000215-RR-B: 119, 120, 121, 122, 124	000327-RR-N: 190, 197
000218-RR-B: 245, 282	000333-RR-A: 135
000221-RR-A: 149	000336-RR-N: 212
000223-RR-A: 141, 149, 177	000337-RR-N: 107, 109, 210
000223-RR-N: 125, 181, 203, 205, 292	000350-RR-N: 211
000225-RR-N: 172	000352-RR-N: 137
000226-RR-B: 125	000356-RR-N: 148, 210
000226-RR-N: 101, 102, 113, 160, 163, 174	000360-RR-N: 104
000230-RR-N: 096	000368-RR-N: 135, 160
000231-RR-B: 097, 150, 161	000374-RR-N: 160
000231-RR-N: 103, 113, 138, 149, 187	000379-RR-N: 118, 192
000236-RR-B: 135	000383-RR-N: 268
000236-RR-N: 146, 172	000384-RR-N: 179
000237-RR-B: 171, 193	000385-RR-N: 110, 126, 167, 179, 198, 207, 211, 258, 283
000245-RR-A: 150, 161, 182	000387-RR-N: 179
000247-RR-B: 108, 185	000388-RR-N: 247
000247-RR-N: 174	000392-RR-N: 225
000248-RR-B: 238, 254	000394-RR-N: 101, 102, 160, 163, 174
000249-RR-N: 209	000408-RR-N: 187
000250-RR-B: 203	000413-RR-N: 301
000254-RR-A: 218, 227, 239, 240, 299	000420-RR-N: 113
000257-RR-N: 244	000424-RR-N: 118
000258-RR-N: 220	000430-RR-N: 110, 126
000260-RR-B: 288	000441-RR-N: 098, 113, 283
000262-RR-N: 135, 188	000444-RR-N: 150, 210
000263-RR-B: 149	000446-RR-N: 161
000263-RR-N: 101, 106, 116, 160, 166, 171, 208	000448-RR-N: 284
000264-RR-N: 003, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 149, 168, 169, 186, 199, 215	000449-RR-N: 113
000269-RR-A: 175, 176	000451-RR-N: 153, 220
000269-RR-N: 137, 166, 184, 186	000457-RR-N: 190
000270-RR-B: 101, 102, 160, 186	000463-RR-N: 203
000271-RR-B: 138	000467-RR-N: 171
000272-RR-B: 185	000473-RR-N: 106, 116, 171
000276-RR-A: 158, 165	000474-RR-N: 151, 152, 154, 155
000278-RR-A: 096	000475-RR-N: 151, 155, 156
000279-RR-N: 105, 106, 212, 214	000481-RR-N: 194
000281-RR-N: 113	000484-RR-N: 219
000282-RR-A: 168, 169, 199	000504-RR-N: 161, 210, 219
000282-RR-N: 102, 158, 165, 180, 197	000505-RR-N: 219
000285-RR-N: 115, 215	000508-RR-N: 196, 200, 215
000286-RR-B: 171	000509-RR-N: 205
000286-RR-N: 177	000510-RR-N: 110
000287-RR-N: 138	000512-RR-N: 110
000288-RR-B: 005	000516-RR-N: 116
000289-RR-A: 004	000520-RR-N: 220
000291-RR-A: 004, 170	000539-RR-A: 190
000292-RR-A: 203	000542-RR-N: 224
000293-RR-A: 179	000550-RR-N: 127, 129, 131, 136, 149, 168, 169, 186
000299-RR-B: 004	000554-RR-N: 133, 149, 186
000299-RR-N: 014, 016, 193, 263	000555-RR-N: 223, 231
000305-RR-N: 310	000556-RR-N: 110, 207, 238, 283

000557-RR-N: 101, 160
 000565-RR-N: 240
 000568-RR-N: 101, 170, 174
 000571-RR-N: 238
 000594-RR-N: 127, 129, 130, 131, 132, 133, 136, 149, 168, 169
 000595-RR-N: 149
 000601-RR-N: 238
 000602-RR-N: 215
 000609-RR-N: 127, 128, 130, 134, 136, 149, 168, 169
 084206-SP-N: 162
 112202-SP-N: 184
 199171-SP-N: 177

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0009655-04.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009655-0
 Autor: F.N.J.
 Réu: F.N.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Reinteg/manut de Posse

002 - 0194016-30.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194016-4
 Autor: Ivanilde Lima dos Santos
 Réu: Helio Castro Martins e outros.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Apelação

003 - 0010210-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010210-1
 Autor: J.A.J.
 Réu: T.M.O.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2010.
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

004 - 0010211-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010211-9
 Autor: C.M.C.L.
 Réu: T.C.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2010.
 Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

005 - 0010214-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010214-3
 Autor: H.G.C.
 Réu: A.C.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2010.
 Advogado(a): Carlos Wagner Guimarães Gomes

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0008475-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008475-4
 Autor: V.E.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2010.
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

007 - 0009652-49.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009652-7
 Indiciado: G.O.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009653-34.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009653-5
 Indiciado: J.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Gursen de Miranda

Prisão em Flagrante

009 - 0161011-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161011-6
 Autuado: Vagner Pereira da Silva
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

010 - 0142842-50.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142842-0
 Indiciado: R.B.L.L.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007116-65.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007116-5
 Indiciado: V.S.M.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0008853-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008853-2
 Réu: K.L.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0008653-96.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008653-6
 Réu: K.L.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0161243-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161243-5
 Requerente: Vagner Pereira da Silva
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Termo Circunstanciado

015 - 0156702-84.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156702-7
 Indiciado: R.C.S.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

016 - 0161851-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 16/06/2010.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Petição

017 - 0010046-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010046-9
Réu: Joao Napiame de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

018 - 0009601-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009601-4
Réu: Roberto Silva Barreto
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010216-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010216-8
Réu: Jose Simar Torres da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0009413-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009413-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009512-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009512-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009533-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009533-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009541-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009541-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009553-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009553-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009563-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009563-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009581-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009581-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009621-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009621-2
Indiciado: E.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010039-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010039-4
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010040-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010040-2
Indiciado: U.M.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010213-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010213-5
Indiciado: D.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

031 - 0010207-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010207-7
Representante: R.O.G.-.D.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Crime de Trânsito - Ctb

032 - 0063531-15.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063531-1
Transferência Realizada em: 16/06/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0120591-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120591-1
Transferência Realizada em: 16/06/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0181911-21.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181911-1
Indiciado: R.A.S.
Transferência Realizada em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

035 - 0013234-72.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013234-7
Réu: Ivan Santos Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

036 - 0168201-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168201-6
Réu: Adriano Gomes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0010215-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010215-0
Réu: Adilson Pinto do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0193689-85.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193689-9
Indiciado: E.L.S.
Transferência Realizada em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0215151-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215151-2
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009421-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009421-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009562-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009562-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009583-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009583-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010038-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010038-6

Indiciado: O.M.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0009651-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009651-9

Réu: W.J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010037-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010037-8

Réu: M.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

046 - 0010043-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010043-6

Réu: D.O.J.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

047 - 0010042-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010042-8

Autor: L.A.S.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

048 - 0218764-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218764-9

Indiciado: G.A.S.

Transferência Realizada em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009633-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009633-7

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009641-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009641-0

Indiciado: J.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009642-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009642-8

Indiciado: L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009643-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009643-6

Indiciado: D.A.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0009661-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009661-8

Réu: Benedito Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010202-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010202-8

Réu: Alípio Ferreira Vitorio

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010203-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010203-6

Réu: Valdeci de Souza Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010204-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010204-4

Réu: Elisvan Melo Araujo

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010205-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010205-1

Réu: Raimundo Nonato Pires Barroso

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010206-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010206-9

Réu: Antonio da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

059 - 0145773-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145773-4

Indiciado: I.R.B.R.

Transferência Realizada em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009532-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009532-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009582-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009582-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009622-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009622-0

Indiciado: A.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010041-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010041-0

Indiciado: E.S.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0010212-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010212-7

Réu: A.R.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

065 - 0008819-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008819-3

Réu: J.A.L.S.

Transferência Realizada em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

066 - 0008020-85.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008020-8
 Autor: G.F.T.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

067 - 0008019-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008019-0
 Executado: J.W.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

068 - 0008010-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008010-9
 Adotante: M.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

069 - 0008007-86.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008007-5
 Criança/adolescente: R.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008008-71.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008008-3
 Criança/adolescente: T.V.P.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008009-56.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008009-1
 Criança/adolescente: J.G.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

072 - 0008018-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008018-2
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: N.O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

073 - 0008011-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008011-7
 Infrator: R.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008012-11.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008012-5
 Infrator: S.P.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008013-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008013-3
 Infrator: T.R.C.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008014-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008014-1
 Infrator: T.S.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008015-63.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008015-8
 Infrator: M.M.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008016-48.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008016-6
 Infrator: W.A.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008017-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008017-4
 Infrator: M.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

080 - 0180689-18.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.180689-4
 Réu: Sergio Pedrosa de Souza Lo
 Transferência Realizada em: 16/06/2010. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0195486-96.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195486-8
 Réu: José Mendes de Brito
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005611-39.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005611-7
 Réu: Claudio da Silva
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009340-73.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009340-9
 Réu: Antonio Dantas Roque Neto
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

084 - 0154514-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154514-8
 Apenado: Roberto Pereira Fernandes e outros.
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0158281-67.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158281-0
 Apenado: Ruth Ferreira Lima
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

086 - 0169327-53.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169327-8
 Apenado: Fabiana Alves das Chagas
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0174631-33.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174631-6
 Apenado: Uanderson Macario
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0192811-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192811-0
 Apenado: Marcilio Rone Leandro de Souza
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0193981-70.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193981-0
 Apenado: José Ribamar Santos Pereira
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0194831-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194831-6
 Apenado: Alexandre Teixeira da Silva
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0195373-45.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195373-8
 Apenado: Geovane Alves dos Santos
 Transferência Realizada em: 16/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

092 - 0185872-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185872-1

Requerente: Y.A.O.

Requerido: J.R.O.

Despacho:01-Designa-se nova audiência de instrução e julgamento,com tempo hábil para cumprimento e devolução da carta precatória.02-Intime-se,sendo o requerido via Carta Precatória.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Alvará Judicial

093 - 0220298-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220298-4

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Suely Almeida

094 - 0220299-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220299-2

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

095 - 0220914-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho:Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento/inventário

096 - 0002089-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002089-8

Inventariante: Paloma Pinheiro de Medeiros e outros.

Inventariado: Espólio de Maria Alda Aguiar Pinheiro

Despacho:O cartório certifique se o documento de fls. 144 refere-se a estes autos. Caso negativo, desentranhe-o sem necessidade de permanecer cópia.Diante do pedido de dilação do prazo (fls. 147), levando em consideração que os autos pertencem ao estipulado na META 2 do CNJ, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a inventariante compre o despacho de fls. 142.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Héllen Carla Prohman, José Pedro de Araújo

097 - 0023433-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023433-1

Inventariante: Alcilene Felicia Benedito

Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante

Despacho:Intime-se, pessoalmente, a inventariante Alcilene (fls. 214), a fim de constituir novo advogado em 10 (dez) dias. Outrossim, deverá ainda cumprir o despacho de fls. 202, itens "a", "b", "c", "d" e "e" e manifestar-se acerca do ofício de fls. 207 e 209, sob pena de remoção e providências judiciais terminativas.O cartório cite as Fazendas Públicas para tomar ciência, indicar possíveis dívidas (com valor) ou juntar a certidão negativa. Prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à SEFAZ a fim de solicitar a guia de cotação do ITCMD.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Sheila Alves Ferreira, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

098 - 0085320-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085320-1

Inventariante: Gilberto Alves Pinheiro e outros.

Inventariado: Daniel Honorato Pinheiro

Despacho:Retornem-se os autos à Contadoria, posto que a atualização de fls. 208 não considerou a data base do recibo de fls. 132, qual seja, 30.07.2008.Com a atualização, intime-se o inventariante para proceder ao depósito (item "a" de fls. 181). Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Christianne Conzales Leite, Josenildo Ferreira Barbosa, Lizandro Icassatti Mendes

099 - 0087597-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087597-2

Inventariante: Onedia Lima Tavares

Despacho:Oficie-se à GRA/MF a fim de solicitar informações acerca de valores constantes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à PROGE/RR a manifestar-se acerca das fls. 111.A inventariante traga aos autos a certidão negativa federal em 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

100 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Inventariante: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva

Inventariado: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Despacho:Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias,sob pena de remoção.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

Arrolamento de Bens

101 - 0131246-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131246-7

Requerente: D.P.S.

Requerido: R.P.S.

Despacho:01-Diga o inventariante.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcos Antonio Jóffily, Rárisson Tataira da Silva

102 - 0203352-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203352-0

Requerente: V.L.D.

Requerido: A.E.M.S.

Despacho:01-Defiro fls.81.Dê-se vista ao doto causídico,por 10(dez) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Valter Mariano de Moura

Dissolução Sociedade

103 - 0028991-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028991-3

Autor: A.R.S.C. e outros.

Réu: R.A.O.

Despacho:01-Defiro fls.206.Proceda-se como se requer.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

Execução

104 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Exeqüente: D.S.B.

Executado: J.W.B.L.

Despacho:01-Aguarde-se por mais 10(dez)dias.02-Depois,dê-se vista à parte credora.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

105 - 0170783-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170783-9

Exeqüente: T.F.S.R.

Executado: F.S.N.

Despacho:01-Defiro fls.103.Renove-se a diligência de fls.94.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

106 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho:01-Diga ao devedor acerca de fls.106 e seguintes,em 05(cinco) dias.02-Após,venham conclusos.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Neusa Silva Oliveira, Rárison Tataira da Silva

107 - 0186569-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186569-2

Exequente: R.R.S.

Executado: R.S.F.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

108 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho:01-Desentranhe-se fls.84 e seguintes e autue-se em apartado como Embargos a Execução.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

109 - 0189213-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189213-4

Exequente: A.K.T.A.

Executado: S.B.A.

Despacho:01-Aguarde-se por mais 30(trinta) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda de Menor

110 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Despacho:Não obstante a manifestação da ilustre advogada, corroborada, em termo, pelo Ministério Público, não constato irregularidades ou imprecisões no laudo que o desqualifique.Os fatos poderão ser melhor explicados quando da oitiva da profissional.Designe-se audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes através de seus causídicos, por DPJ, a comparecerem à audiência, acompanhadas de suas testemunhas, se entenderem necessário.Boa Vista-RR,16 de junho de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET uiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Rogério Ferreira de Carvalho

Inventário

111 - 0219009-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219009-8

Autor: Andrei Vasconcelos Mattos e outros.

Despacho:Manifeste-se o inventariante em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

112 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Despacho:Diante das razões esposadas às fls.26/28,torno sem efeito o despacho de fls.25,permanecendo o feito com caráter de inventário.Mantenho os autos suspensos por 30(trinta) dias.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Invest.patern / Alimentos

113 - 0002069-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002069-0

Requerente: G.L.S.P. e outros.

Requerido: P.S.P.

Despacho:01-O cartório providencie a abertura de novo volume a partir das fls.201.02-Após,sigam os autos à Contadoria do Fórum,conforme requerido às fls.281.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Lizandro Icassatti Mendes, Marcos Guimarães Dualibi, Miriam Di Manso, Rachel Silva Icassatti Mendes, Roberto Guedes Amorim

Investigação Paternidade

114 - 0185868-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185868-9

Requerente: P.H.S.S. e outros.

Requerido: A.C.B.

Despacho:01-Defiro fls.85.O cartório verifique junto ao laboratório a possibilidade de se realizar a pericia no dia assinalado.02-Em caso positivo,intime-se os autores, pessoalmente,e o requerido através de seu patrono,via DPJ.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Sivirino Pauli, Stélio Dener de Souza Cruz

Outras. Med. Provisionais

115 - 0007579-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007579-4

Autor: A.L.P.C.

Réu: M.M.C.

Despacho:01-Arquive-se.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Revisional de Alimentos

116 - 0190116-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190116-6

Requerente: E.S.S.

Requerido: Y.A.S.S.

Despacho:01-Renove-se fls.109,observando o endereço constante às fls.116.Boa Vista-RR,14/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Martins Rodrigues, Rárison Tataira da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação Civil Coletiva

117 - 0171282-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171282-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2010 às 09:00 horas. .

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Afonso de S. Andrade

Ação de Cobrança

118 - 0164525-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164525-2

Autor: Comercial Santa Camila Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. considerando a proposta de acordo feita, fls. 693/702 e considerando que as partes deixaram de ter interesse nesse acordo, requerendo a desconsideração do acordo, conforme fls. 706/707, dessa forma, o processo esta pronto para ser arquivado, haja vista que a Execução Contra a Fazenda Pública deve ser requerida em ação autonoma, seguindo o que preceitua o art. 730 do CPC; II. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 729/732; III. Nada havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista/RR, 14/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

119 - 0003358-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003358-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Despacho: I - Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, informando neles o número e o valor das duas execuções fiscais, se juntando cópia nos dois autos; II - Observe o CPF informado na petição de fls. 139 dos autos 01 003358-6; III - Int. B.V., 07/06/2010, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0019265-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019265-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D'diamonds Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: I - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do alegado na petição de fls. 172/174; II - Int. B.V., 16/06/2010, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0019447-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019447-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira

Despacho: I - Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, informando neles o número e o valor das duas execuções fiscais, se juntando cópia nos dois autos; II - Observe o CPF informado na petição de fls. 139 dos autos 01 003358-6; III - Int. B.V., 07/06/2010, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0091174-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091174-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Zenilda Prado Ribeiro e outros.

Despacho: I - Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 123; II - Manifeste-se o exequente acerca dos bens adjudicados às fls. 94. B.V., 07/06/2010, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0100431-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100431-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jwb da Silva

Final da Decisão: (...) Assim, considerando que o co-devedor, cujo nome consta no registro da Junta Comercial do Estado de Roraima, é também responsável pela dívida da empresa, defiro a sua inclusão na lide como executado, e conseqüente substituição da CDA de fl. 05. Determino a citação do executado no endereço fornecido à fl. 49, para pagamento da dívida ou nomeação de bens passíveis de penhora, no prazo legal, sob pena de penhora. Arbitro honorários advocatícios em 10%, salvo a hipótese de oposição de embargos. P.I. Boa Vista-RR 11/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

124 - 0127514-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127514-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Moreira Viana e outros.

Despacho: I - Tendo sido regularmente citados o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II - Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacenjud; III - Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV - Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V - Int. Boa Vista, RR 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0136550-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136550-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F Gomes e outros.

Despacho: Prestei as informações acerca do Ofício C. Única nº 873/2010, através do ofício Gab/Nº37/10. B.V., 14/06/2010, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

126 - 0127101-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127101-0

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Réu: Portela e Alves Ltda

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.107. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Roberto Guedes Amorim

127 - 0135162-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135162-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Janete Andrade

Despacho: Compulsando os autos constato que as publicações de responsabilidades da parte autora não atendem a norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. Nesta feita, intime-se a requerente a manifestar interesse no prazo no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

128 - 0135187-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135187-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cezar Augusto Silva dos Santos

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.87).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira

129 - 0146770-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francieire Nascimento Dias

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.96).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

130 - 0146775-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146775-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro C Veloso

Despacho: Compulsando os autos constato que as publicações de responsabilidade da parte autora não atendem a norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. Nesta feita, intime-se a requerente a manifestar interesse no prazo no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

131 - 0146785-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146785-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Roraima Bioagroflorestal

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.132).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares

132 - 0146794-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.102).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Tatiany Cardoso Ribeiro

133 - 0146873-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.97).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares

134 - 0146885-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146885-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio

Despacho: I - Certifique a publicação de edital de citação (fls.100).II- Intime-se a parte autora para as providências pertinentes à norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira

135 - 0147860-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147860-7

Autor: Diana Pereira de Souza e outros.

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Ato Ordinatório: Ao autor. Port.02/99. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Walter Gustavo da Silva Lemos

136 - 0148099-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Gomes da S Junior

Despacho: Compulsando os autos constato que as publicações de responsabilidade da parte autora não atendem a norma esculpida no inciso III, do artigo 232 do CPC. Nesta feita, intime-se a requerente a manifestar interesse no prazo no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

Ação Rescisão Contratual

137 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pelas partes quanto ao despacho de fl.272. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

Adjudicação

138 - 0182296-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182296-6

Requerente: Rogério Amaro

Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Observe o autor os termos da sentença. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Azilmar Paraguassu Chaves, Raphael Ruiz Quara, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Arresto/sequestro

139 - 0140181-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140181-5

Autor: Motoka Veículos e Motores Ltda

Réu: Lilian Bento de Souza

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução do mandado de fl.93. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Declaratória

140 - 0133037-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133037-8

Autor: Leonice Gomes Cortez

Réu: Herminio Aguiar Azevedo

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora(fl.53). Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0134536-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134536-8

Autor: Raimundo Renato Laurentino

Réu: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades, archive-se. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Despejo F. Pagto/cobrança

142 - 0140406-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140406-6

Requerente: Eldon Pedro Caye

Requerido: Dpm Distribuidora de Petróleo Macuxi Ltda

Despacho: Certifique o Cartório quanto ao cumprimento da Carta de Citação((fls.63). Após, retorne conclusos. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Embargos de Terceiros

143 - 0054535-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054535-5

Embargante: Ricardo Jorge Grymuza

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto ao despacho de fl.184. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sivrino Pauli

144 - 0054537-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl.212. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sivrino Pauli

145 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Embargante: Juvenal Alves Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto ao despacho de fl.186. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sivrino Pauli

146 - 0156092-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156092-3

Embargante: Maria Nazare Cavalcante Feitoza

Embargado: Dimaco Distribuidora e Transporte

Ato Ordinatório: Ao autor. recolher custas finais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Port.02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Elen Rosana Ferrato, Josué dos Santos Filho, Sivrino Pauli

Execução

147 - 0005368-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005368-3

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Manoel Andrade de Souza e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Alvaro Rizzi de Oliveira

148 - 0005398-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005398-0

Exeqüente: RI Boyle

Executado: Wellington Melo de Souza

Despacho: Indique o autor bens à penhora. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

149 - 0005594-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005594-4

Exeqüente: Lincoln Saraiva Lucena e outros.

Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Érico Carlos Teixeira, Eugênia Lourí dos Santos, Henrique de Melo Tavares, Jaime César do Amaral Damasceno, José Demontí Soares Leite, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

150 - 0094372-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094372-1

Exeqüente: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Despacho: Restando infrutífera a penhora on line, diga o autor. Boa Vista, 14/06/10. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

151 - 0116640-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116640-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Joicelene Soares Lima

Despacho: I - Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR; II- Quanto à localização do endereço do requerido, proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0121406-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121406-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Augusto César Félix do Nascimento

Despacho: Indique o autor bens à penhora. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0122129-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122129-8

Exeqüente: Pre Escolar Reizinho

Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

154 - 0131329-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131329-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Richardo Gomes Messa

Despacho: I- Não constam dos autos a penhora de bens; II- Esclareça o autor a sua pretensão. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0134559-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134559-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Eliete dos Santos Oliveira

Despacho: I- Por serem considerados como bens de família, impossível a penhora e alienação; II- Indique o autor a sua pretensão. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

156 - 0142672-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142672-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marlene da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 67); II- Não consta dos autos citação. Em senso assim, esclareça o autor a sua pretensão.Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

157 - 0155979-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155979-2

Exeqüente: Banco Triangulo S/a

Executado: J a Costa Queiroz e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga autor. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

158 - 0169267-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169267-6

Exeqüente: Antonio Adessom Gomes dos Santos

Executado: Oliveira e Dantas Ltda

Despacho: À falta de pagamento, houve à conversão da prova escrita em título judicial; II- Indicados bens, inexistente lugar para a incidência de multa; III- Promova-se a penhora, avaliação e intimação. Boa Vista, 14 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Valter Mariano de Moura

159 - 0185348-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185348-2

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Playcar Peças e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

160 - 0103742-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103742-1

Exeqüente: Luciana Rosa da Silva

Executado: Zelito Souza de Almeida e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido: recolher custas finais no valor de R\$ 455,00(quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Port.02/99.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Aline Mabel Fraulob Aquino, Conceição Rodrigues Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva, Rárisson Tataira da Silva

161 - 0138046-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138046-4

Exeqüente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.

Despacho: Certifique-se (CPC, art.615-A). Boa Vista, 01 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

Execução de Sentença

162 - 0076938-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076938-1

Exeqüente: Luciana Maria Silva Palandri

Executado: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Port.02/99.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Cesar de Barros C. Sarmiento, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Lucilia Gomes

163 - 0155938-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155938-8

Exeqüente: Belmira Camacho Chaves

Executado: Amazônia Celular S/a

Despacho: Considerando o equívoco na devolução destes autos a esta vara cível, remetam-se ao e.Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 11 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luciana Rosa da Silva

164 - 0173513-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173513-7

Exeqüente: Jose Antonio do Nascimento Neto

Executado: Banco Dibens S/a

Despacho: I- Certifique-se; II- Após, conclusos. Boa Vista, 14.jun.2010.
Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Impug. Cumpr. Sentença

165 - 0223943-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223943-2

Autor: O.D.L.

Réu: A.A.G.S.

Despacho: Diga o autor em 48h, sob pena de extinção e arquivamento.
Int. pessoalmente. Boa Vista, 14/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Valter Mariano de Moura

Indenização

166 - 0147338-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147338-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Sociedade Fogas Ltda

Despacho: Cumpridas as formalidades, archive-se. Boa Vista,
14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

167 - 0156186-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156186-3

Autor: Rosalva Simão Costa

Réu: Fredlane Macedo Freitas e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port.02/99.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de
Castro Júnior

Ordinária

168 - 0128280-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128280-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Melo e Santos Ltda

Despacho: Compulsando os autos constato que a parte autora não
atendera à norma do inciso III, do artigo 232, do CPC. Intime-se a
autora manifestar interesse no prazo no prazo de 48(quarenta e oito)
horas sob pena de extinção. Boa Vista, 14 de junho de 2010.(a)Angelo
Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão
Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo
Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares,
Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

169 - 0129419-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129419-4

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Maria do Socorro C Veloso

Despacho: Compulsando os autos constato que as publicações de
responsabilidades da parte autora não atendem a norma esculpida no
inciso III, do artigo 232 do CPC. Nesta feita, intime-se a requerente a
manifestar interesse no prazo no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob
pena de extinção. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)Angelo Augusto
Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo
Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga,
Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior
de Albuquerque Júnior

170 - 0155301-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155301-9

Requerente: Juscilene Freitas Costa

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Certidão. Port.02/99. ** AVERBADO **

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio
da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

171 - 0114063-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114063-9

Autor: Sueli Martins Prado

Réu: Anselmo de Tal e outros.

Despacho: Chamo o feito à ordem para determinar ao Cartório que
certifique o atual andamento do processo nº 010 05 114504-2, bem
como este está sendo processado. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a)
Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão
Cível -Meta 2

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz
Fernando Menegais, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárison Tataira da
Silva, Ronald Rossi Ferreira

Reintegração de Posse

172 - 0179748-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179748-3

Autor: Joildo Lima Silva

Réu: Sebastiana do Nascimento Ribeiro e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido: item III, do r.despacho de fl.76. Port.02/99.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Samuel Moraes da Silva

Usucapião

173 - 0166453-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166453-5

Autor: Sebasião Alves Araújo

Réu: Cristóvão Moraes Cunha Filho

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0168548-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168548-0

Autor: Rogerio Luiz Caleffi e outros.

Réu: Cléa de Melo Cavalcanti

Despacho: I- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR; II- Oficie-se
às empresas de telefonia móvel, a fim de que informem se constam em
seus cadastros o endereço dos requeridos. Boa Vista, 14.jun.2010. Juiz
Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago,
Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ale Junior, Luciana
Rosa da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

175 - 0141349-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141349-7

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Jose Marcolino dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s)
documento(s) fls. 90-92, 94-96 e 98, no prazo de 05(cinco) dias. (Port.
nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

176 - 0150682-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150682-9

Autor: Embracon Adm de Consorcio Ltda

Réu: Luis Alves de Lima

ERRATA na edição n.º 4336, p. 65, que circulou no dia 16/06/2010 do
processo de BUSCA/APREENSÃO DEC. 911, a onde se lê "...sentença
nos autos.....", leia-se: "... sentença nos presentes autos." **
AVERBADO **

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

Depósito

177 - 0072802-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072802-5

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Pedro Rodrigues da Silva Filho

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de
fls. 208, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Daisy Maria Marino, Gerson da Costa Moreno Júnior,
Mamede Abrão Netto, Marcos Antonio Jóffily, Maria Tereza Pires de
Deus

Depósito Por Conversão

178 - 0114720-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114720-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões)
de fl. 131, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Embargos Devedor

179 - 0161433-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161433-2

Embargante: Vania Maria da Silva Rodrigues

Embargado: Marsell Confecções e Representações Ltda

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fls. 76, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Michael Ruiz Quara

Execução

180 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Exeqüente: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: À Contadoria para atualização da dívida. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 09/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

181 - 0006974-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006974-7

Exeqüente: Salomão Veículos Ltda

Executado: Mackenze Serviços Gerais de Obras Ltda

Decisão: Não se demonstrou, neste caso, qualquer hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. A constrição de bens em nome do titular da parte executada somente pode ocorrer quando presente qualquer uma das situações mencionadas no art. 50 do CC. Assim, por enquanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista, 08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

182 - 0037034-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037034-1

Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Francisco das Chagas Freitas da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fl. 130. Dê-se vista como requerido.Boa Vista, 08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

183 - 0054346-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054346-7

Exeqüente: Fernandes e Lacerda Ltda

Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 09/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

184 - 0166563-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166563-1

Exeqüente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: a S Chaves-me

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 79v / 81, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Execução de Sentença

185 - 0038481-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038481-3

Exeqüente: Joana Francisca de Sousa Neta

Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 305, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Samuel Weber Braz, Wellington Sena de Oliveira

186 - 0072201-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072201-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Oelbson Amaral Alves

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o efeito. Boa Vista, 09/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

187 - 0137197-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137197-6

Autor: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.

Réu: Gol Transportes Aereos S.a

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 214-252, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Márcio Vinicius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

188 - 0183198-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183198-3

Autor: Rozani Elizabet Menezes Araujo de Sousa

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) , no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Hindenburgo Alves de O. Filho

Interdito Proibitório

189 - 0133451-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133451-1

Autor: Nely Isabel Romero Castillo

Réu: Arthur Gomes Barradas

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

6ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Embargos À Execução

190 - 0215568-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215568-7

Autor: Paulo Miguel Marchioro

Réu: Roque Luiz Facioni

Despacho: Compulsando os autos, constato que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o presente processo (CPC: art. 331,§3º); Fixo como ponto controverso a validade do documento que embasou a ação monitoria convertida em execução; Assim, por tratar a questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 740 c/c 330, I); Decorrido o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários: Intime-se. Boa Vista (RR), em 15 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução

191 - 0007610-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007610-6

Exeqüente: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Executado: J Esteves Franco de Souza

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto ao despacho de fl.155. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2
Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto ao despacho de fl.155. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Francisco Alves Noronha, Natasja Deschoolmeester, Rapaél Henrick Barbosa de Oliveira, Samuel Weber Braz

192 - 0089497-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089497-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Souza e Ruiz Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE: Intimação da parte Exequente para manifestar em

relação aos cálculos apresentados às fls. 289, nos termos do despacho de fls. 288. Boa Vista (RR), em 16/06/2010. Djacir Raimundo de Sousa-Escrivão Judicial

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Tiatiany Cardoso Ribeiro

Indenização

193 - 0143616-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143616-7

Autor: Elías Baran

Réu: Luiza da Silva Charbelain

Ato Ordinatório: Intimação da parte Autora para recolher as custas processuais no valor de R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais) sob pena de ser extraída Certidão da Dívida Ativa. Boa Vista (RR), em 16/06/2010. Djacir Raimundo de Sousa-Escrivão Judicial

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Monitória

194 - 0114161-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114161-1

Autor: Nilsen Dutra Santana

Réu: Baltazar Soares de Oliveira

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE: Intimação do Autor para manifestar em relação aos cálculos apresentados às fls. 163. Boa Vista (RR), em 16/06/2010. Djacir Raimundo de Sousa-Escrivão Judicial

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

195 - 0127638-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127638-1

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Glaubério Bezerra Sales

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE: Intimação da parte Exequente para manifestar em relação aos cálculos apresentados às fls. 127, nos termos do despacho de fls. 126 Boa Vista (RR), em 16/06/2010. Djacir Raimundo de Sousa-Escrivão Judicial

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro

196 - 0173235-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173235-7

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Tv Imperial Ltda

Despacho: Cumpra-se a decisão exarada nos autos 010 10 008740-1, em apenso; Suspendo o trâmite do presente feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, José Carlos Barbosa Cavalcante

197 - 0177418-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177418-5

Autor: Roque Luiz Facioni

Réu: Paulo Miguel Marchioro

Despacho: Informe ao Juízo o número do CPF da parte Executada; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Valter Mariano de Moura

Ordinária

198 - 0127196-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127196-0

Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Requerido: o Jose de Lima

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto à norma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

199 - 0129415-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129415-2

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Carlos Roberto Gomes Correia

Despacho: D.A.(diga a parte autora). Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

Procedimento Ordinário

200 - 0008740-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008740-1

Autor: T.I.S.L.

Réu: D.F.M.L.

Final da Decisão: Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições inseridas no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para suspender o trâmite da ação 010 07 173235-7, em apenso, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo. Junte-se cópia desta decisão nos autos acima mencionados. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15 de junho de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Reintegração de Posse

201 - 0007608-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007608-0

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Réu: J Esteves Franco de Souza

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento pela parte autora quanto ao despacho de fl.143. Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível -Meta 2

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto

Usucapião

202 - 0129677-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129677-7

Autor: Dinalva da Silva Saldanha e outros.

Réu: Sergio Santos Diniz

Despacho: D.A.(diga o autor). Boa Vista, 16 de junho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Cartório Mutirão Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

203 - 0109541-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109541-1

Requerente: R.S.M. e outros.

Requerido: A.A.M.

DECISÃO. POSTO ISSO, arquivem-se os autos da presente execução, com lastros nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.I. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Arrolamento/inventário

204 - 0000433-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000433-0

Inventariante: Elizeuda Silva Abreu e outros.

DESPACHO. 1. Oficie-se à PFN, à Secretaria de Fazenda do Estado e à secretaria de Finanças do Município solicitando envio de certidões da dívida em nome do de cujus, Sr. V.L.S (CPF 068.361.192-53). 2. Tendo em vista não ser possível a consulta de dados referentes a contas correntes junto ao Bacenjud por estar o CPF em situação irregular, oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando informações a respeito de eventuais saldos em conta corrente ou fundos de investimentos em favor do falecido. 3. Oficie-se também ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal solicitando informações, no prazo de 05 dias, acerca de eventuais valores em favor do falecido a título de PIS/PASEP, FGTS, saldos em conta corrente/poupança e fundos de investimentos. 4. Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para que apresente plano de partilha referente aos bens inventariados, no prazo de 10 dias. 5. Retifique-se a autuação para inclusão no inventariado. Boa Vista, 02 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Winston Regis Valois Júnior

205 - 0030072-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030072-8

Terceiro: Haydee Nazaré de Magalhães e outros.

Inventariado: Espólio de Hélio do Carmo Magalhães

DESPACHO. Vistos, etc. O presente feito encontra-se no rol da Meta 2, sendo imperioso chegar a término. Por conta disto, tomo as seguintes providências: 1. Tendo em vista que o imposto incide sobre o valor dos bens à época da abertura da sucessão, oficie-se à Secretaria de Fazenda do estado requerendo o envio a este juízo da guia de recolhimento do imposto devido, calculo à fl. 52, bem como da certidão negativa de débito estaduais. 2. Oficie-se à Secretaria de Finanças do Município e à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando o envio de certidões negativas de débitos municipal e federal, no prazo de 10 dias. 3. Após as respostas a todos os ofícios, venham-me conclusos. Boa Vista, 07 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Haydée Nazaré de Magalhães, Jaeder Natal Ribeiro, Josenildo Ferreira Barbosa, Vilmar Lana

206 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Inventariante: Karollyne Almeida Maciel

Inventariado: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

DESPACHO. Apresente a inventariante certidão de débito municipais dos municípios em que se localizam os bens inventariados, descritos nas primeiras declarações, após o que analisarei o pedido de fls. 71/72. Boa Vista, 08 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento de Bens

207 - 0141910-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141910-6

Requerente: Sara de Oliveira Cruz e outros.

SENTENÇA. Posto isso, considerando o que nos autos consta e ressaltados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, de fls. 59/60, dos bens deixados por R.O.B, nos termos do art. 1.031 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, III, CPC. Custas finais pelo Inventariante, acaso remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor do inventariante, arquivando-se, por fim, os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Curatela/interdição

208 - 0189393-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189393-4

Requerente: M.C.E.S.

Interditado: S.E.S.

INTIMAÇÃO. Intimo a Requerente a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 90, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Divórcio Litigioso

209 - 0183062-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183062-1

Requerente: L.V.S.

Requerido: T.C.M.V.

INTIMAÇÃO. Intimar a parte autora via DJE, para retirar a certidão averbada. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Execução

210 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Exequente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

DESPACHO. Já foi penhorado bem do executado, não se falando mais em intimação para pagar voluntariamente o valor executado nesta fase da execução, até mesmo em virtude do recente entendimento do c. STJ no julgamento do RESP n. 954.859, indefiro o pedido de intimação para pagamento voluntário. Tendo em vista o desinteresse da parte exequente em adjudicar o imóvel penhorado, designe-se data para realização de hasta pública, observadas as formalidades legais e intimações de estilo. Boa Vista, 07 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza

211 - 0124611-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124611-3

Exequente: J.V.M.

Executado: F.B.M.

DECISÃO. Preenchidos os requisitos formais da adjudicação por tratar-se de débito resultante da obrigação alimentar, defiro o pedido sob apreço para determinar ao cartório a expedição de carta de adjudicação do bem penhorado em favor da exequente, após a lavratura do respectivo auto de adjudicação na forma do art. 685-B, CPC. Após, expeça-se o pertinente mandado de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Karina Ligia de Menezes Batista

212 - 0130255-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130255-9

Exequente: A.C.S.P.

Executado: M.L.P.

DECISÃO. Posto isso, firme nestes fundamentos, defiro o pedido de fl. 149, determinando o desconto diretamente do benefício recebido pelo executado junto ao INSS de 25 parcelas mensais no importante de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada. Após as formalidades legais, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 21 de maio de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Neusa Silva Oliveira

213 - 0135148-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135148-1

Exequente: D.O.M.F.

Executado: M.D.S.S.

INTIMAÇÃO. Intimo o Exequente a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 139, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Alci da Rocha

214 - 0148044-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148044-7

Exequente: S.H.O.S. e outros.

Executado: S.A.S.

DESPACHO. Indefiro o pedido de fl. 128-verso, eis que, pelo consta, a dívida remanescente já não é recente, de forma que não enseja o decreto prisional. Aliás, o executado já comprovou o pagamento de boa parte da dívida, de forma a afastar a possibilidade de prisão civil. Desta forma, vista à exequente para que apresente a exequente nova planilha, eis que só admissível, a meu sentir, a citação pelo art. 733, do CPC, das três últimas prestações alimentícias vencidas, devendo as demais serem executadas na forma do art. 475-J, do CPC. Boa Vista, 28 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Neusa Silva Oliveira

Habilitação

215 - 0218967-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218967-8

Autor: E.L.D.G.

Réu: E.O.S.P.

SENTENÇA. Desta forma, ante a anuência expressa da inventariante, julgo procedente a pretensão autoral, dando por habilitado o crédito de R\$ 7.371,05 (sete mil trezentos e setenta e um reais e cinco centavos) de E.L.D.G nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de O.S.P. Tendo em vista a existência de valores em pecúnia no espólio, ordeno a separação de R\$ 7.371,05 (sete mil trezentos e setenta e um e cinco centavos), em dinheiro a fim de assegurar o crédito ora habilitado. Separado o valor acima descrito, expeça-se alvará em favor do requerente. Assim, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente nos autos de inventário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão nos autos do inventário e, após a satisfação do crédito, arquivem-se os autos do presente incidente. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Neide Inácio

Cavalcante

Inventário

216 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

DESPACHO. 1 - Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. 2 - Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública. 3 - Tendo em vista que incube ao inventariante a administração dos bens do espólio, expeça-se mandado de imissão na posse dos bens inventariados, ficando autorizado o oficial de justiça a, se for o caso, fazer-se acompanhar de força policial. 4 - Intime-se, na forma requerida no item "g" da inicial. 5 - Oficie-se da forma requerida no item "h". Boa Vista, 01 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira

Inventário Negativo

217 - 0054302-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054302-0

Inventariante: Antonia Sousa Andrade

DESPACHO. Diante da certidão de fl. 465, intime-se a inventariante para que apresente certidões negativas referentes aos bens situados no Estado do Pará, bem como comprovante de recolhimento do ITCMD referentes a estes bens, últimas declarações e esboço de partilha. Prazo: 20 dias. Boa Vista, 01 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

Investigação Paternidade

218 - 0173173-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173173-0

Requerente: C.V.B.A.

Requerido: A.A.G.

DESPACHO. R.H. a) Defiro o pedido retro. b) Oficie(m)-se na forma requerida. Boa Vista-RR, 15/06/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Outras. Med. Provisionais

219 - 0220404-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220404-8

Autor: Espólio de Francisco Paulo de Andrade

Réu: Maria Goreth Meira de Melo e outros.

DESPACHO. Diga a inventariante sobre a certidão retro (fl. 132). Boa Vista, 001 de junho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Svirino Pauli

Separação Consensual

220 - 0170728-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170728-4

Requerente: A.C.L. e outros.

DESPACHO. 01 - Diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 12/06/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Roberto Guedes de Amorim Filho, Thais de Queiroz Lamounier

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0002902-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002902-3

Réu: Valmir Sousa

Decisão: Declaração de incompetência. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

222 - 0010172-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010172-2

Réu: Leodalmo Dias dos Santos e outros.

Intimação da partes para comparecerem à Sessão de Júri designada para o dia 20 de julho de 2010, às 08 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

223 - 0010520-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010520-2

Réu: Nelmo de Oliveira

Despacho: (...) Assim nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado Ronildo Raulino da Silva - OAB 555, intimando-o para a Sessão de Júri designada para 16/09/2010.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

224 - 0010603-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010603-6

Réu: Marzinho de Moura Martins

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA 13/07/2010, NAS FACULDADES ATUAL DA AMAZÔNIA, COM INÍCIO PREVISTO PARA 08h.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

225 - 0010665-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010665-5

Réu: Helder Mourão dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, substituído da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 01 010665-5, que tem como acusado HELDER MOURÃO DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Ribamar Silva dos Santos e Maria Raimunda dos Santos, nascido aos 08.05.1965, natural de Codó/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público com o incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, fica intimado pelo presente edital a CONSTITUIR NOVO PATRONO, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa realizar sua defesa técnica, ou, caso não constitua advogado, tomar ciência de que sua defesa será realizada pela Defensoria Pública. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sandra Suely Raiol de Queiroz

226 - 0010782-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010782-8

Réu: Antonio Alves de Andrade

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/06/2010.

Advogado(a): Alci da Rocha

227 - 0010791-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010791-9

Réu: Antônio José Pereira da Silva

Despacho: (...) Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado Elias Bezerra da Silva, OAB RR 254A. Intimando-o para a Sessão do Júri designada para 03/09/2010. Lana Leitão Martins. Juiza de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

228 - 0010797-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010797-6

Réu: Camilo Wiedeman

Intimação das partes para comparecerem à Sessão de Júri designada para o dia 19 de julho de 2010, às 08 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

229 - 0026179-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026179-7

Réu: Luis Domingos Ramalho

Despacho: Intime-se o patrono do réu desta decisão e para que se manifeste se continua a patrocinar os interesses do réu. (...) 10/06/2010. Bruno Fernando Alves Costa.

Advogados: Agrinaldo Clarindo Carvalho, Alcides da Conceição Lima Filho, Larissa de Melo Lima

230 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Despacho: Apresentem os réus suas razões, no prazo de dois dias. (...) Em 16/06/2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

231 - 0114680-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114680-0

Réu: Orlando Alves Mota

Despacho: Indeferido o pedido de fls. 1408/1409, vez que o advogado constituído foi devidamente intimado para fins do art 422, CPP e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, portanto, preclusa a oportunidade legal. Intime-se. Em 16/06/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva
Hudson Luis Viana Bezerra
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão-crime

232 - 0134924-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134924-6

Requerente: Marcos Lazaro Ferreira Gomes - Delegado de Policia Civil
DECISAO: FEITO JA DECIDIDO, FL 11/13. PORTANTO, PROMOVA-SE A SUA REGULARIZAÇÃO NO META/II- CNJ, COM EXCLUSÃO DA LISTA. APÓS, AO JUÍZO DE BASE PARA ARQUIVAMENTO, COM BAIXA, EIS QUE O PRESENTE ESTÁ PREJUDICADO. EXP DE PRAXE. BOA VISTA, 15/06/10. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

233 - 0022675-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022675-8

Réu: Eriwan Ribeiro da Silva

Despacho: PRECLUSA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 402 DO CPP. AO MP, PARA ALEGAÇÕES. PUBLIQUE-SE. META 2/CNJ. BVB, 14/06/10 - BRENO COUTINHO - JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

234 - 0023912-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023912-4

Réu: Charles da Silva Furtado

Sentença:(...)DESTA FEITA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 107, INC I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CHARLES DA SILVA FURTADO. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA, 16 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0025391-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025391-9

Réu: Ronaldo Sobral da Silva

1. Tendo o acusado Ronaldo Sobral da Silva, através de seu defensor, manifestou a intenção de apresentação de suas razões na instância Superior, determino a remessa ao Egreio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comas homenagens deste juízo;2. Antes de encaminhar o processo ao juízo "ad quem" considerando o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, determino as expedições de guias de Execução Provisoria em favor do acusado Ronaldo Sobral da Silva e sua consequente remessa ao duto juízo da vara de execuções penaisBoa Vista - RR 16.06.2010 - MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

236 - 0100712-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/08/2010 às 14:00 horas.

Despacho: 1. META II/CNJ. 2. O RÉU TEM ADVOGADO, DR. FABIO MARTINS (OAB/RR 118). 3. DATA PARA INSTRUÇÃO, INTIMANDO O MP, O RÉU, O ADVOGADO E AS TESTEMUNHAS INDICADAS AS FLS. 04 E 58. BVB,15/06/2010. BRENO COUTINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Tóxicos

237 - 0164881-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164881-9

Réu: Marcio Alves Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2010 às 09:30 horas. e

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

238 - 0224024-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224024-0

Réu: Sebastião Frank Santos da Silva e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 16/06/2010.ATA DE DELIBERAÇÃODespacho: 1) Em que pese à alegação do nobre Advogado, constante no requerimento para que as testemunhas de fls. 107/108 fossem inquiridas como testemunhas do Juízo, no entanto não esclareceu a Defesa em que pontos essas testemunhas se tornam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos em apuração, não havendo assim justificativa para incluí-las na faculdade do Magistrado, conforme preceitua o artigo 209 do Código de Processo Penal; 2) Durante os interrogatórios e oitivas realizadas nesta data, em nenhum momento houve citações de que as testemunhas de fls. 107/108 tivessem presenciado qualquer fato em apuração, até mesmo eventuais desdobramentos deles, a ponto de parecer conveniente a oitiva dessas pessoas. Aqui relembro a menção de BRUNO - Vulgo "ACEROLA", que estava presente no momento das prisões, no entanto, essa pessoa não foi arrolada pela nobre Defesa em sua petição, nem considero relevante o depoimento desta pessoa; 3) No mais, não houve justificativas legais para que houvesse a necessidade de inquirição dessas pessoas, pois não foram referidas em nenhum das oitivas realizadas nesta data; 4) Em face disso, mantenho a decisão de fls. 109; 5) Por outro lado, defiro o pedido do ilustre Advogado e concedo-lhe o prazo de três dias, para apresentação do endereço atual e completo das testemunhas TATIANA SOARES DE OLIVERIA e "BARBA", ressalvada a possibilidade de substituí-las na forma da lei; 6) Dou por publicada em audiência, ficam as partes intimadas; 7) Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Advogado, determino que os autos retornem conclusos ao gabinete deste Magistrado; 8) Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco José Pinto de Mecêdo, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

Liberdade Provisória

239 - 0009317-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009317-7

Réu: Thiago Leão da Silva

Determino a intimação do requerente, através de se(s) i. Defensor, via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Policia Civil (Instituto de Identificação). Policia Federal, Fórum local, Justiça Federal e Justiça Eleitoral;Boa Vista - RR 16.06.2010 - MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Solicitação - Criminal

240 - 0208059-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208059-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho1. Expeça-se ofício ao duto juízo da 5ª vara criminal - Comarca de Teresina/PI, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls292, devidamente cumprida;Boa Vista - RR 16.06.2010 - MM. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

241 - 0070005-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070005-7

Sentenciado: Edval José Brasil de Pinho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos do art. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). (...) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/03/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito."

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

242 - 0182824-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182824-5

Sentenciado: Jairo Pereira da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/06/2010 às 10:05 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

243 - 0207898-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207898-8

Sentenciado: Raimunda Barbosa da Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 16/06/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

244 - 0213294-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213294-2

Sentenciado: Clebson Camara de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o(a) reeducando(a) acima indicado(a) SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/06/2010. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Everton Sandro Rozzo Piva
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

245 - 0164101-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164101-2

Réu: Erisvan Duarte Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

246 - 0173872-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173872-7

Réu: Edson de Oliveira Rosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 14/09/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

247 - 0009312-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009312-8

Réu: Erica Aparecida da Silva

PUBLICAÇÃO: 3014

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

Crime C/ Admin. Pública

248 - 0166564-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166564-9

Réu: Jesse Correa Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

249 - 0172811-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172811-6

Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2010 às 11:15 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Crime C/ Patrimônio

250 - 0022940-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022940-6

Réu: Israel de Jesus Cruz Vieira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0031572-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031572-6

Réu: Beniran Gama Gonzales

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 09:45 horas.

Advogado(a): Aldir Menezes Cavalcante

252 - 0071939-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071939-6

Indiciado: N.C. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2010 às 14:00 horas.

Despacho: 1. DETERMINO O AGENDAMENTO, NA PAUTA DO MUTIRÃO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2. O REU MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO DEVE SER INTIMADO NA PENITENCIARIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO, ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO; (...) BOA VISTA-RR, 14 DE JUNHO DE 2010. CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0104630-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104630-7

Réu: Alexandre Medrado de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0108827-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108827-5

Réu: Eliene Martins Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

255 - 0128795-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128795-8

Réu: William Rodrigues da Rocha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

256 - 0141517-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141517-9

Réu: Hoethyomar Conceição Sousa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0149698-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149698-9

Réu: Adriano Alexandre Monteiro e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0161983-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161983-6

Réu: Hugo Gonçalves Nery

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2010 às 11:15 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

259 - 0164973-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164973-4

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/08/2010 às 17:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

260 - 0173364-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173364-5

Réu: Ana Célia Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 13/09/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime da Leg.complementar

261 - 0071043-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071043-7

Réu: Cicinato de Melo Menandro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

262 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 15/09/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

263 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 14/09/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime Porte Ilegal Arma

264 - 0192851-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192851-6

Réu: Francisco Vieira Barbosa Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 08/09/2010 às 10:45 horas.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Abuso de Autoridade

265 - 0097387-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097387-6

Réu: André Henrique Martins e outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2010, AS 15:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

266 - 0105333-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105333-7

Indiciado: A. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de KELY ANTONIO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

267 - 0060732-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2010, AS 16:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

268 - 0065521-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065521-0

Réu: Francisco Galvão Soares e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: DESENTRANHE-SE OS DOCUMENTOS DE FL. 449/490, DEVOLVENDO-OS AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 441/448, VEZ QUE ALEM DE NAO TRATAR DE ASSUNTO RELATIVO A ESTA AÇÃO PENAL, FOI JUNTADO AOS AUTOS EM MOMENTO INAPROPRIADO, DEVENDO AO FINAL O CCARTÓRIO CERTIFICAR O OCORRIDO. APOS RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CUMPRE-SE. BV/RR 14/06/2010 - IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

269 - 0126151-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126151-6

Réu: Julio Cezar Viana Fernandes

Sentença:(...) EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART.107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL.PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

270 - 0014659-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014659-4

Réu: Rodomilton da Silva Lisboa

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: RODOMILTON DA SILVA LISBOA, brasileiro, solteiro, tapeceiro, nascido aos 14.11.1977, portador do RG nº 173.425 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014659-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de RODOMILTON DA SILVA LISBOA, incurso nas penas do art.155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODOMILTON DA SILVA LISBOA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 17 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0058938-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058938-5

Réu: Nadyson Sampaio da Silva e outros.

Sentença:(...)EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESAO CORPORAL POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

272 - 0078803-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078803-5

Réu: Edilano Gomes Peixoto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: EDILANO GOMES PEIXOTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.12.1984, natural de Normandia/RR, filho de Manoel Cotingo Peixoto e Eva Gomes de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a

todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 04 078803-5, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de EDILANO GOMES PEIXOTO, incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Publique-se e registre-se no SISCOM, excluindo-se o feito da META 02 - CNJ. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 01 de junho de 2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Cartório da Meta de Nivelamento 002/2010 - CNJ." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

273 - 0085138-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085138-7

Réu: Delisson Roberto Pinheiro dos Santos

Sentença:(...) EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0100565-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100565-9

Réu: Marcos Alberto de Sousa Sá

Sentença: (...) PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0106166-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106166-0

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/08/2010, AS 16:30, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Euflávio Dionísio Lima

276 - 0107648-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107648-6

Réu: Viriato Rodrigo Figueiredo de Souza Cruz

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/08/2010, AS 14:30, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Advogado(a): Suely Almeida

277 - 0111914-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111914-6

Réu: Leonildo Pereira Vieira e outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2010, AS 15:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0112140-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112140-7

Réu: Jose Alves Cadeira e outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2010, AS 16:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0113952-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113952-4

Réu: Cidikle dos Santos Moraes

Sentença:(...)EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO O FEITO DA META 02/CNJ.BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0116255-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116255-9

Réu: Aristonio Mário da Silva Sandoval

Sentença:(...)EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ. BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0117235-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117235-0

Réu: Cleiton Martins de Oliveira

Sentença: (...) PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02/CNJ.BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0132608-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132608-7

Réu: Edson Andrade Ayres

Sentença:(...)EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ.BOA VISTA, 14 DE JUNHO 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

283 - 0134932-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134932-9

Réu: Julio Gomes de Oliveira Junior e outros.

Sentença:(...)EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL.PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lizandro Icassatti Mendes, Peter Reynold Robinson Júnior

284 - 0148062-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148062-9

Réu: Abraao Rodrigues do Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO FLAVIO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTORIO A DISPOSIÇÃO NO MUTIRAO DAS CAUSAS CRIMINAIS NO PREDIO ANEXO II DO FORUM.

Advogado(a): Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Pessoa

285 - 0014836-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014836-8

Réu: Orisner Araújo da Silva

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/08/2010, AS 16:30, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0029777-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029777-5

Réu: Gercina Daniel Pereira

Sentença:(...)JEM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART.107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA,14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

287 - 0062914-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062914-0

Réu: Jose Glauco Rego Lima

Sentença: (...) EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0104419-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104419-5

Réu: Nelson Sobrinho de Amorim

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2010, AS 14:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

289 - 0155341-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155341-5

Réu: Cleomar dos Santos Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

290 - 0092482-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092482-0

Réu: Valmir Benedito Bueno

Sentença:(...)PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2010.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0202189-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202189-9

Réu: Antonio da Silva Gomes

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Crime Porte Ilegal Arma

292 - 0078651-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078651-8

Réu: Alceste da Silva Carneiro e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2010 às 15:30 horas.

Despacho: (...) DIGA A DEFESA DE JOSÉ ROBERTSON, SOBRE A TESTEMUNHA HAILTON FL. 171. INTIMEM A DEFESA VIA DPJ E O MP PESSOALMENTE. BOA VISTA-RR, 07/06/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

293 - 0089590-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089590-5

Réu: Jose Barros de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2010 às 14:00 horas.

Despacho: DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME DETERMINADO A FL. 168. INTIME-SE O ACUSADO NO ENDEREÇO CONSTANTE A FL. 134. INTIME A DEFESA VIA DPJ. INTIME-SE O MP. BOA BISTA-RR, 24/05/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

294 - 0133100-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133100-4

Réu: Rennie Magno Castro da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2010 às 14:30 horas.

Despacho: ATENDA-SE COTA MINISTERIAL DE FL. 98V, REDESIGNANDO A AUDIENCIA DESIGNADA A FL. 101, PARA DATA QUE ATENDA A PAUTA DESTE MUTIRAO. BOA VISTA-RR, 02/06/2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0140453-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140453-8

Réu: Michel Lopes Machado

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2010 às 16:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crimes C/ Criança/adol/idoso

296 - 0066641-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066641-5

Réu: Ademar Rodrigues Silva

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/08/2010, AS 15:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0101905-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101905-6

Réu: Valmir Antonio Francisco

INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PATRONOS PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/08/2010, AS 16:00, A SER REALIZADA NA SALA DA AMARR, NO PREDIO ANEXO II DO FORUM, 2º ANDAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

298 - 0063058-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063058-5

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial,

determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, pela falta de comprovação da existência de crime, de forma a ensejar a propositura da respectiva ação penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0221447-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221447-6

Réu: Leonardo dos Santos

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO - Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, bem como a "EMENDATIO LIBELLI", trazida pelo MPE às fls. 240/243, CONDENANDO o sentenciado LEONARDO DOS SANTOS nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Pena, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) No que tange ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o referido crime em 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Está presente "in casu" a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, letra "d" do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la, em vista do preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal". Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas e nem causas de diminuição de pena. Reconhecida, no entanto, a ocorrência das causas de aumento de pena do § 2º, I e II do art. 157 do CP, amplo a sanção acima em ½, resultando em 06 (seis) anos de reclusão. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Para o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão e multa. Está presente "in casu" a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, letra "d" do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la, em vista do preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal". Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas, nem causas de diminuição e/ou aumento de pena, de modo que mantenho a pena acima fixada. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto pelo artigo 69, do Código Penal, em face dos designios autônomos do agente na prática dos dois crimes perpetrados, fica o Réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da natureza do crime praticado pelo acusado, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando que não há motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente (...) Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada vítima a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 15 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

300 - 0008942-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008942-3

Réu: Franceney Pantoja de Oliveira

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de FRANCENEY PANTOJA DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Termo Circunstanciado

301 - 0095491-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.095491-8

Indiciado: E.A.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIO ANDRADE DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

302 - 0143036-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143036-8

Indiciado: R.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0163811-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163811-7

Indiciado: D.P.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEYBED PAIVA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009297-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009297-1

Réu: R.R.N.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Apur. Infr. Norm. Admin.

305 - 0005226-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005226-4

Réu: M.C.S.L.

Pelo exposto, condeno M. C. E S. LTDA (S. L. H.) a pagar multa fixada no valor de 04 (quatro) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 258 do ECA. O valor da multa arbitrada por este juízo decorre da reincidência da autuada. Por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 11 de Junho de 2010. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA

- Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Exec. Medida Socio-educ

306 - 0001634-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001634-3

Executado: W.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002124-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002124-4

Executado: J.D.S.A.J.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

308 - 0145475-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145475-6

S.educando: M.C.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0184802-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184802-9

S.educando: M.C.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0203747-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203747-1

S.educando: J.L.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Execução de Sentença

311 - 0145327-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145327-9

Executado: I.C.L.A.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

312 - 0000047-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000047-9

Infrator: D.A.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

313 - 0007997-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007997-8

Infrator: W.S.N.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s). Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

000184-RR-N: 013, 020

000193-RR-B: 012

000245-RR-B: 016

000271-RR-B: 019

000519-RR-N: 021

225230-SP-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000618-20.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000618-6

Autor: Elisson Felipe Lima dos Santos e outros.

Réu: Sebastião Laurindo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 794,99.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000619-05.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000619-4

Autor: Falkner Ferreira Pantoja

Réu: Fagner da Costa Pantoja

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 21,25.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000637-26.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000637-6

Autor: Uniao (fazenda Nacional)

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.025.189,62.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000621-72.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000621-0

Réu: Ibere da Silva Guimaraes

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000622-57.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000622-8

Indiciado: D.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000623-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000623-6

Indiciado: D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000624-27.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000624-4

Indiciado: F.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000625-12.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000625-1

Indiciado: W.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000626-94.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000626-9

Indiciado: P.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000118-RR-A: 015

000174-RR-A: 022

Juizado Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

010 - 0000620-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000620-2

Indiciado: M.A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0000627-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000627-7

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 16/06/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

012 - 0010745-22.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010745-1

Requerente: C.S.R. e outros.

Requerido: J.J.R.A.

Regularização Processual - Meta 02 CNJ - Sentença publicada no DPJ de

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Busca e Apreensão

013 - 0011276-11.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011276-6

Requerente: M.A.S.F.

Requerido: E.O.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Carta Precatória

014 - 0014438-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014438-5

Autor: União e outros.

Réu: Abraao Pires Mateus

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014509-45.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014509-3

Autor: União

Réu: Carlos Kimak & Cia Ltda

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Geraldo João da Silva

016 - 0000143-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000143-5

Autor: Prefeitura Municipal de Paulicéia e outros.

Réu: Edson Prado Barros

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogados: Donizete Minganti da Silva, Edson Prado Barros

017 - 0000146-19.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000146-8

Autor: B.B.

Réu: A.S.F.L.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000251-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000251-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Costa Reis Junior

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000441-56.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000441-3

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Banco do Brasil

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

Dissolução Sociedade

020 - 0010648-22.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010648-7

Autor: M.A.S.F.

Réu: E.O.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Procedimento Sumário

021 - 0000473-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000473-6

Autor: Sebastião Maciel Araújo

Réu: Banco do Brasil S/a

Final da Decisão: Com efeito, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com amparo no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para suspender os descontos realizados na conta corrente do autor. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, intime-se desta decisão. Designe-se audiência de conciliação, expedientes necessários. P.R.I Caracará,??, 14 de junho de 2010.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Registro Civil

022 - 0006604-62.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006604-3

Requerente: José Delfino Gomes de Sousa

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Vara Criminal**Expediente de 16/06/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Crime C/ Pessoa - Júri**

023 - 0000155-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000155-6

Réu: José Moraes de Paula

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

024 - 0000979-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000979-9

Réu: Denis Márcio Corrêa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

025 - 0012249-29.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012249-0

Indiciado: R.C.B.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Expediente de 16/06/2010****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

026 - 0000598-29.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000598-0

Autor: Maria da Conceição Gois Costa

Réu: Finasa Promotora de Vendas Ltda

Final da Decisão: Presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar, ou seja, o "periculum in mora", ou fundado o receio de dano irreparável para a autora, vez que o registro nos cadastros de inadimplentes impede a concessão de crédito junto às instituições financeiras e ao comércio, a a "fumus boni juris" do direito alegado, concedo a liminar, a fim de determinar que o requerido providencie a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes SPC, SERASA e outros congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento desta decisão. Cite-se o requerido para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Caracarái, 14 de junho de 2010. Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000616-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000616-0

Autor: Nelson Martinho Schulze

Réu: Jose dos Reis Pereira Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/07/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000430-27.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000430-6

Indiciado: M.O.C.

Final da Decisão: Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do Ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do adolescente MADSON OLIVEIRA DA COSTA. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha os adolescentes no CSE (Centro Sócio-Educacional, em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação provisória do adolescente. Submeta-se o adolescente à prévio exame médico. Findo o prazo da custódia, expeça-se o cartório imediatamente a guia de desinstitucionalização, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas dos mesmos. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracarái/RR, 07 de junho de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000493-52.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000493-4

Indiciado: M.O.C.

Final da Decisão: Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do Ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do adolescente MADSON OLIVEIRA DA COSTA. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha os adolescentes no CSE (Centro Sócio-Educacional, em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação provisória do adolescente. Submeta-se o adolescente à prévio exame médico. Findo o prazo da custódia, expeça-se o cartório imediatamente a guia de desinstitucionalização, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas dos mesmos. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracarái/RR, 07 de junho de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000495-22.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000495-9

Indiciado: M.O.C.

Final da Decisão: Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do Ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do adolescente MADSON OLIVEIRA DA COSTA. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha os adolescentes no CSE (Centro Sócio-Educacional, em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação provisória, expeça-se o cartório imediatamente a guia de desinstitucionalização, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas dos mesmos. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracarái/RR, 07 de junho de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000501-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000501-4

Indiciado: M.O.C.

Final da Decisão: Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do Ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do adolescente MADSON OLIVEIRA DA COSTA. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha os adolescentes no CSE (Centro Sócio-Educacional, em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação provisória do adolescente. Submeta-se o adolescente à prévio exame médico. Findo o prazo da custódia, expeça-se o cartório imediatamente a guia de desinstitucionalização, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas dos mesmos. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracarái/RR, 07 de junho de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Inquérito Policial

001 - 0000632-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000632-6

Indiciado: G.O.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Indiciado: F.C.M.S.

DESPACHO; I - Designar audiência de Instrução e Julgamento; II - Intime-se; III - Publique-se. MCl, 16/06/2010. Juíza de Direito Substituta - Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Auxiliar da Comarca de Mucajai Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

003 - 0010028-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010028-1

Indiciado: A.F.F.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/07/2010 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

004 - 0012852-38.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012852-8

Indiciado: D.B.R.

(...) Posto isso e com fulcro no dispositivo citado, declaro extinta a punibilidade de DANIEL BEZERRA RIBEIRO. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações. MCI, 16/06/2010. Juiza de Direito Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

015089-PA-N: 021

000116-RR-B: 019, 020, 025

000138-RR-N: 008

000157-RR-B: 008

000169-RR-B: 015

000212-RR-N: 007

000313-RR-A: 008

000316-RR-N: 008

000473-RR-N: 018

000508-RR-N: 008

000531-RR-N: 015

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Carta Precatória**

001 - 0000649-17.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000649-7

Autor: S.S.A.

Réu: D.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 356,38.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

002 - 0000699-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000699-2

Autor: E.I.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Inquérito Policial**

003 - 0000680-37.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000680-2

Indiciado: M.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Habeas Corpus**

004 - 0000590-29.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000590-3

Autor: Luiz Vaz da Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Autorização Judicial**

005 - 0000698-58.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000698-4

Autor: M.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0024083-69.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024083-3

Autor: W.H.P.S. e outros.

Réu: E.P.S.

Decisão: Conexão em razão da prejudicialidade, entre as partes e menor, como também em prol do menor, com o processo nº 060.09.024310-0 060.08.022830-1 marcando as audiências para uma única data em 03/08/2010. Para melhor resolução da lide por meio da tentativa de conciliação e da duração razoável do processo art. 5º, LXXVIII, CF. Apensem-se aos autos acima referidos. S.L. do Anauá, 15/06/2010. Hallysson de Campos Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

007 - 0017651-73.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017651-4

Requerente: F.C.S. e outros.

Requerido: L.P.R. e outros.

DISPOSITIVO: Posto isto, julgo procedente, a anulação do registro civil de nascimento dos requerentes, FERNANDO CORDEIRO DA SILVA e LUCAS CORDEIRO DA SILVA a fim de retificar os seus genitores paternos e maternos tanto de 1º e 2º grau determinando a este cartório, a expedição de Mandado de Averbação dos Genitores em 1º Grau José Ribamar Pereira Lopes e Iraci Alves Cordeiro da Silva, com as suas respectivas ascendência em 2º Grau, ao cartório notarial com a devida atribuição para tanto, pelos meios adequados. Para que produza os

devidos fins legais. Ausência em condenação em custas e honorários de sucumbências. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 14 de junho de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Vara Cível

Expediente de 15/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Anulatória Ato Jurídico

008 - 0017185-16.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017185-6

Autor: Consult-hab-consultoria de Habitação Ltda

Réu: Município de São Luiz do Anauá

DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito: i- pela prejudicialidade da rescisão do contrato, por ter sido doravante rescindido anteriormente pela prefeitura deste município nos termos dos artigos 78, I, II, III, IV e V c/c o art. 79, I, ambos da lei 8.666/93, às fls. 220 dos autos em epígrafe; ii - por conseguinte desprocede os danos da autora no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) ora vergastado na exordial. Condenando ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ré em 10% do valor da causa nos termos do art. 20 §3º do CPC. P.R.I.C São Luiz do Anauá, 15/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Conceição Rodrigues Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho

Exoner.pensão Alimentícia

009 - 0022986-34.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022986-9

Autor: I.M.S.

Réu: E.R.S. e outros.

Final da Sentença: ...JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito. SLA 05-05-2010.EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Exoneração de Alimentos, processo nº 060 09 022986-9, movido por Ivaldo Meira da Silva contra Elisângela Rocha da Silva; Valdriano Rocha da Silva; Valteir Rocha da Silva; Valdinei Rocha da Silva; Valdir Rocha da Silva e Eliana Rocha da Silva, ficam CITADOS todos os requeridos dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 15 de junho de 2010 Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca. Vaancklin dos Santos FigueredoEscrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

010 - 0022653-19.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022653-7

Requerente: M.S.

Requerido: M.C.S.

Final da Sentença: ...CONCEDO a guarda definitiva com o seu genitor MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido da exordial referente à concessão da GUARDA DEFINITIVA DOS MENORES. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.

SLA 01-06-2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

011 - 0001865-91.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001865-5

Requerente: G.S.M. e outros.

Requerido: I.F.S.

DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da inércia da parte autora, julgo extinta a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 15 de junho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

012 - 0000293-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000293-4

Autor: R.P.S.

Réu: A.C.A.S.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido liminar de guarda provisória dos menores ROBSON PEREIRA DA SILVA e CLEICIANE DA SILVA E SILVA, a Roberto Pereira da Silva, determinando: a) Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória;b) Cite-se a requerida por edital, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.São Luiz do Anauá (RR), 16 de junho de 2010.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto -
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000294-07.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000294-2

Autor: J.K.A.S.

Réu: S.T.S.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido liminar de guarda provisória dos menores GABRIELLA BEATRIZ TIZOLIM DA SILVA, PEDRO FELIPE TIZOLIM DA SILVA e KAYO HENRIQUE TIZOLIM DA SILVA, a por Jackes Klen De Araújo Silva, determinando: a) Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória;c) Citem-se a requerida por edital, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.São Luiz do Anauá (RR), 16 de junho de 2010.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000304-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000304-9

Autor: D.C.S.

Réu: Z.L.A. e outros.

Final da Decisão: (...) Isto posto, indefiro a liminar pedida e determino:a) A citação dos requeridos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com prazo de 15 (quinze) dias;P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.São Luiz do Anauá (RR), 16 de junho de 2010.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

015 - 0023303-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023303-6

Autor: Claudinei Florentino e outros.

Réu: Jose Carlos de Lima e outros.

DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, em consequência das provas carreadas aos autos, julgo procedente a presente ação de Reintegração

de Posse, com deferência ao princípio da fungibilidade, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos autores da ação, em razão das suas respectivas áreas definidas nos autos, sendo necessária ao cumprimento da ordem judicial, a requisição de força policial para o cumprimento desta ordem judicial ora retumbante. Sem ônus (custas e honorários) em face a parte ré demonstrar hipossuficiência econômica, mas não do mundo fenomênico. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.Cumpram-se. São Luiz do Anauá-RR, 16 de junho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, José Rogério de Sales

Retificação Reg. Civil

016 - 0022700-90.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022700-6
Requerente: Albenir da Cruz Pereira
DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 109 da Lei de Registros Públicos, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação pleiteada, devendo a profissão na certidão de Óbito de LAURO PEREIRA DE CAMPOS seja retificada para AGRICULTOR. Por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de retificação ao Ofício De Notas, Registros Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto De Títulos de São Luiz do Anauá-RR, para proceder a referida retificação. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa, entregando-se à autora cópias da sentença e do mandado de averbação. São Luiz do Anauá/RR, 16 de junho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

017 - 0019611-30.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019611-4
DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do possível condenado, de autoria incerta ou desconhecida, já qualificado no inquérito, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 14/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0022904-03.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022904-2

Indiciado: A.N.S. e outros.

Decisão: Quanto ao acusado Auberi Nunes dos Santos, recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as situações de rejeição do art. 395, ambos do CPP. Cite-se o acusado para responder em 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Quanto ao acusado Israel Nunes dos Santos, pela derradeira vez, intime-o para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Designe-se data para audiência. Expedientes necessários. São Luiz do Anauá(RR), 14/06/2010. ERASMO HALLYSSON DE CAMPOS Juiz Substituto
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

019 - 0019002-47.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019002-6

Réu: Fredson Amado da Silva e outros.

DISPOSITIVO: (...) Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, e declaro extinta a punibilidade dos réus FREDSON AMADO DA SILVA e ANDRÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, quanto a imputação do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, por ocorrência

antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá, 14/06/2010. Erasmo Hallysson de Souza Campos - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime Porte Ilegal Arma

020 - 0020733-44.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020733-1

Réu: Juscelino Pereira Lima

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13.07.2010 às 08:15 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Rest. de Coisa Apreendida

021 - 0000345-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000345-2

Réu: Antonio Evandro da Silva

DISPOSITIVO: (...) Posto isto, em consonância com a cota ministerial, julgo improcedente o pedido de restituição da arma apreendida, e extingo o feito com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. São Luiz do Anauá-RR, 15 de junho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Agassiss Favoni de Queiroz

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

022 - 0000904-53.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000904-3

Réu: Rodrigues Reis Silva e outros.

DISPOSITIVO: (...) Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu RODRIGUES REIS DA SILVA, quanto à imputação do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, por ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá, 15/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0023040-97.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023040-4

Réu: Marco da Silva Pereira

DISPOSITIVO: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, condenando o réu MARCOS DA SILVA PEREIRA nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. (...) Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade. (...) Com o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para a formalização do respectivo processo de

Execução. Comunique-se ao TRE.(...) Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se provisoriamente estes autos, observando as normas da CGJ. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

024 - 0023165-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023165-9

Indiciado: E.A.

Final da Decisão: (...) 5. Posto isto, recebo a denúncia, determinando que se designe dia para audiência de instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se. São Luiz do Anauá/RR, 15 de junho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Indenização

025 - 0023606-46.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023606-2

Autor: Evandro Costa Lima

Réu: Antonio Pena Ferreira-me(batatinha)

DISPOSITIVO: (...) Posto isto, julgo procedente o pedido do autor da indenização por danos morais, condenando o réu Antônio Pena Ferreira-ME, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, juros moratórios a partir do fato, art. 398 do CC e súmula 54 do STJ, correção moratória a partir da sentença súmula 362 do STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito do art. 269, I, do CPC, em face a ilegalidade do protesto do requerente, bem como sua inscrição no SERASA, SPC e outras instituições congêneres, devendo ser excluído o nome do autor da ação, caso haja estes registros atualmente, mediante ofícios exarados com este fito. Para que produza os devidos fins legais e de direito. Ausência de condenação em custas e honorários de sucumbências. P.R.I.Cumpra-se. S. L. do Anauá Erasmo Hallysson de Souza Campos Juiz Substituto

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução da Pena

026 - 0023013-17.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023013-1

Sentenciado: Diogo Oliveira Lopes

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de reeducando Diogo Oliveira Lopes, pelo prazo de 07(sete) dias. (...) Deverá o reeducando indicar à Direção da Cadeia Pública de São Luiz, o local onde poderá ser encontrado. P.R.Intimem-se. Diligências Necessárias. São Luiz do Anauá, 16/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0024022-14.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024022-1

Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca

Final da Decisão: Ante o exposto, remetem-se os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com urgência, a fim de não obstar nenhum benefício que o reeducando possa fazer jus. São Luiz do Anauá. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito

Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0024157-26.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024157-5

Sentenciado: Adriano Junior Gonçalves

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, reconheço como falta grave o alegado pelo Ministério Público às fls. 02/04, de acordo com o art. 52 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), para CONVERTER a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, §1º, "d" da LEP. (...) Cumpridas as formalidades legais, junte-se estes autos, de capa a capa, nos autos principais de execução da pena. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0024161-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024161-7

Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo

Final da Decisão: (...) PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de progressão de regime para DENEGAR a progressão de regime pleiteada, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) c/c Art. 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0024212-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024212-8

Sentenciado: Rosinaldo Lopes Bezerra

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido, com o fim de conceder a progressão de regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, ao reeducando ROSINALDO LOPES BEZERRA, nos termos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84.(...) P.R.I. Após o trânsito em julgado e estando cumpridas todas as formalidades legais desta decisão, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000175-46.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000175-3

Sentenciado: Janio Pereira da Silva

Final da Decisão: Isto posto, INDEFIRO o pedido de progressão de regime c/c prisão albergue. (...) São Luiz do Anauá(RR), 16/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000401-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000401-3

Sentenciado: Reinaldo Batista da Rocha

Final da Decisão: (...) Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO do apenado REINALDO BATISTA DA ROCHA, e concedo-lhe a progressão do regime de cumprimento de pena, para o regime semi-aberto, com o serviço externo. Intimem-se. Dil. legais. São Luiz do Anauá(RR), 15 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000570-38.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000570-5

Sentenciado: Corsino Lemes Gonçalves

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, remetam-se os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com urgência, a fim de não obstar nenhum benefício que o reeducando possa fazer jus. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá(RR), 16/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

034 - 0023035-75.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023035-4

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

DISPOSITIVO: (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido ministerial de fls. 02/04, para determinar a REGRESSÃO do regime ABERTO para o SEMIABERTO de cumprimento de pena do reeducando, com fulcro no artigo 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210). (...) P.R.I. Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, junte-se estes autos, de capa a capa, nos autos da respectiva execução. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0023353-58.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023353-1

Sentenciado: Alcione Pereira Furtado

Final da Decisão: (...) PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de comutação de penas, por expressa vedação legal, a teor do artigo 8º, II, do Decreto Presidencial n.º 7.046/2009, bem como INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Junte-se cópia desta decisão nos autos principais de execução de pena. P.R.I. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça. Expedientes necessários. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

036 - 0000073-05.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000073-7

Indiciado: E.P. e outros.

(...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá(RR), 09/06/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Contravenção Penal

037 - 0022464-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022464-9

Reu: Carlos Ogemiro Silva de Melo

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do autor do fato CARLOS OGIEMIRO SILVA DE MELO, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P. R. I. São Luiz do Anauá(RR), 11 de junho de 2010. MARCELO MAZUR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

038 - 0000697-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000697-6

Autor: V.C.R.S.

DISPOSITIVO: (...) Pelo que foi exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02, autorizando a participação de adolescentes na faixa etária de 15 a 18 anos no evento que será realizado no local denominado PARQUE DE VAQUEJADA, localizado na Rodovia 210, s/nº, São João da Baliza, nos dias 18 e 19 de junho de 2010 no horário de 22h:00 às 3h:00min, sob as seguintes condições: (...)Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 15 de junho de 2010. Erasmo Hallysson de S. Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000707-20.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000707-3

Autor: S.B.S.

DISPOSITIVO: (...) Pelo que foi exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02, autorizando a participação de adolescentes na faixa etária de 14 à 18 anos no evento que será realizado no PAVILHÃO DA IGREJA CATÓLICA, localizado na Av. São Paulo, nº 1613, São João da Baliza, nos dias 18 a 20 de junho de 2010 no horário de 22h:00 às 3h:00min, sob as seguintes condições:(...)Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Luiz do Anauá (RR), 15 de junho de 2010.Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000564-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000245-34.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000245-9

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

002 - 0000247-04.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000247-5

Autor: Raimundo Vieira Costa Sousa

Réu: Ana Rosa Faustino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.979,61.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000244-49.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000244-2

Infrator: A.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

004 - 0007876-63.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007876-6

Indiciado: J.R.C.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, extingo a punibilidade do Indiciado JOSÉ RIBAMAR COSTA MESQUITA, pelos fatos noticiados nestes autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal.Alto Alegre-RR, 16 de junho de 2010Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000085-09.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000085-9

Réu: Benedito Ricardo da Silva e outros.

Final da Sentença:"Desta forma, nos termos do parágrafo único, do artigo 71, do Código Penal, diante do grande número de infrações e da diversidade de vítimas, além de considerar que apenas os antecedentes criminais não lhe são prejudiciais, aplico uma só daqueles oito penas reclusivas mais graves aumentada até o triplo para tornar definitiva a pena do Réu BENEDITO RICARDO DA SILVA em 45 (quarenta e cinco)anos de reclusão.A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não permito ao Réu o recurso em liberdade, eis que se mantém presentes os motivos autorizadores da decretação de sua prisão preventiva.Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pelas vítimas; ao âmbito de sua divulgação; à perpetuação das consequências; e,principalmente, à manutenção da triste lembrança dos fatos pelo resto de suas vidas, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido por cada uma a quantia de R\$ 50.000,00nos termos do artigo 387,IV, do Código de Processo Penal. 4.DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DA CRIANÇA CARLEANE SANTANA DA SILVA.Diante do expresso reconhecimento da paternidade no seu depoimento judicial de fls.138, declaro o Réu BENEDITO RICARDO DA SILVA pai da criança CARLEANE SANTANA DA SILVA, filha da vítima DANIELE MARIA SANTANA DA SILVA, nos termos da Lei 8.560/92.Alto Alegre,07 de junho 2010juiz - Marcelo Mazur
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

006 - 0003259-31.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003259-3

Réu: Iomar Alves da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/06/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

007 - 0002939-78.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002939-1

Réu: Euzimi Mesquita da Silva

Final da Sentença:"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EUZIMI MESQUITA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Alto Alegre,14 de junho de 2010Juiz-Marcelo Mazur
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007047-19.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007047-6

Réu: João Leal Gabriel e outros.

Final da Sentença:"Diante do exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:1) absolver os Réus RAIMUNDO FREIRE NUNES, MÁRCIO FRANÇA LIMA e JEREMIAS SILVA CHAVES da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 155,§4º,II e IV, do Código de Processo Penal;e para2)condenar o Réu JOÃO LEAL GABRIEL como incurso nas sanções do artigo 155,§2º, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do referido ordenamento.A culpabilidade é diminuta, sendo baixo o grau de

censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do Réu; não se evidenciou justo motivo;não se visualizam circunstâncias prejudiciais; ocrime não gerou consequências avaliáveis; por fim,devo considerar que vitima em nada contribuiu para com os fatos.Por tudo isso e face à prevalência de condições favoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 6 mesesde reclusão e 15 dias-multa.Há as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, motivo de diminuição da pena-base em um terço para totalizar 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem causas de aumento da pena.Há a causa de diminuição decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de redução em dois terços para tornar definitiva a pena do Réu JOÃO LEAL GABRIEL em 4 meses de reclusão e 3 dias-multa no valor unitário de 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45,§1º ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu,substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais)em favor da Fazenda Esperança, entidade privada com destinação social, a ser depositado na conta corrente 36.329-4,agência 2617-4, do Banco do Brasil.Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena imposta.Face ao âmbito deFace ao âmbito de sua divulgação e, pricipalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar mo dano sofrido a quantia de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal."Alto Alegre, 14 de junho de 2010.Juiz- Marcelo Mazur
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 002

000179-RR-B: 002

000253-RR-N: 001

000299-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Alvará Judicial

001 - 0001819-74.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001819-2

Requerente: G.R.S.

R.H. Diga a requerente, tendo em vista as informações de f. 82/84.Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora.

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

**Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha**

Crime Porte Ilegal Arma

002 - 0000847-41.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000847-6

Réu: Fernando Ferreira de Oliveira

Sentença: "...Portanto, julgo parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu do delito de posse irregular de armamento de uso permitido, em razão de o fato atípico em momento posterior e condeno-o pelo delito tipicado no artigo 16 da lei 10.826/2003, posse de armamento e munição de uso restrito, cuja pena será dosada em estrita observância ao artífo 68, caput, do Código Penal, variando a pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa...

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, James Pinheiro Machado, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/06/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: T.A.D, menor representada pela Sra. Ana Maria Vieira de Alencar, brasileira, união estável, do lar, filha de Olival Lopes de Alencar e Maria Eliezir Vieira de Alencar, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, dar andamento no Processo nº **010 06 132207-8– execução**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis dias** do mês de **junho** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: Raimunda Ferreira Lima, brasileira, divorciada, funcionária pública, filha de Lauro Ferreira do Nascimento e Inácia Ferreira de Lima, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010.06.146116-5 Inventário**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis** do mês de **junho** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 16 de junho de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.04.087598-0

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **STEVEN EDUARDO NUNES PERRUCCI**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **STEVEN EDUARDO NUNES PERRUCCI**, venezuelano, divorciado, cozinheiro, nascido em 10/03/1977, filho de Péricles Verçosa Perrucci e de Perpétua Nunes Perrucci, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 14 da Lei 10.826/03**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 172 a 174, cujo final segue transcrito: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. Isto posto, condeno o acusado Steven Eduardo Nunes Perrucci nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03. Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes; tem, no entanto personalidade e conduta social irregulares, estando cumprindo pena por assalto à mão-armada, além de responder por roubo na 2ª Vara Criminal desta Comarca. Quanto aos motivos, circunstanciais e conseqüências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma diligência policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de um terço (1/30) do salário mínimo cada um. A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido a personalidade e conduta social irregulares do acusado, sendo que a torno definitiva em razão de não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP devido as condições pessoais do acusado. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, "c", do CP. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento a guia de recolhimento. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.023832-4

Vítima: J.D.M.S

Réu (s): **FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pintor de veículos, nascido em 21/04/1974, filho de José Alves de Oliveira e Clotildes Silva Oliveira, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido.

Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 158, § 1º, do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 209 a 211, cujo final segue transcrito: "Transcrevo, a seguir, a jurisprudência assaz aplicável ao caso *sub examine*. "É imperativa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI (atual VII), do CPP" (**RT 809/657**). Isto posto, absolvo Francinaldo Silva de Oliveira, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. P.R.I e archive-se Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.04.096828-0
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **JOSÉ MACHADO DE SOUSA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ MACHADO DE SOUSA**, brasileiro, amasiado, ambulante, nascido em 02/08/1952, filho de Maria Machado de Sousa, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 184, § 2º, Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 126 a 128, cujo final segue transcrito: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. Isto posto, condeno José Machado de Sousa nas penas do art. 184, § 2º, do CP. Passo a aplicação da pena. Culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos circunstanciais e conseqüências do crime, verifico que o acusado detinha grande quantidade de CDs falsificados para vender para os camelôs. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão e 20 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, devendo o acusado prestar serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. P.R.I, Após o trânsito em julgado remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP para cumprimento da pena aplicada. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

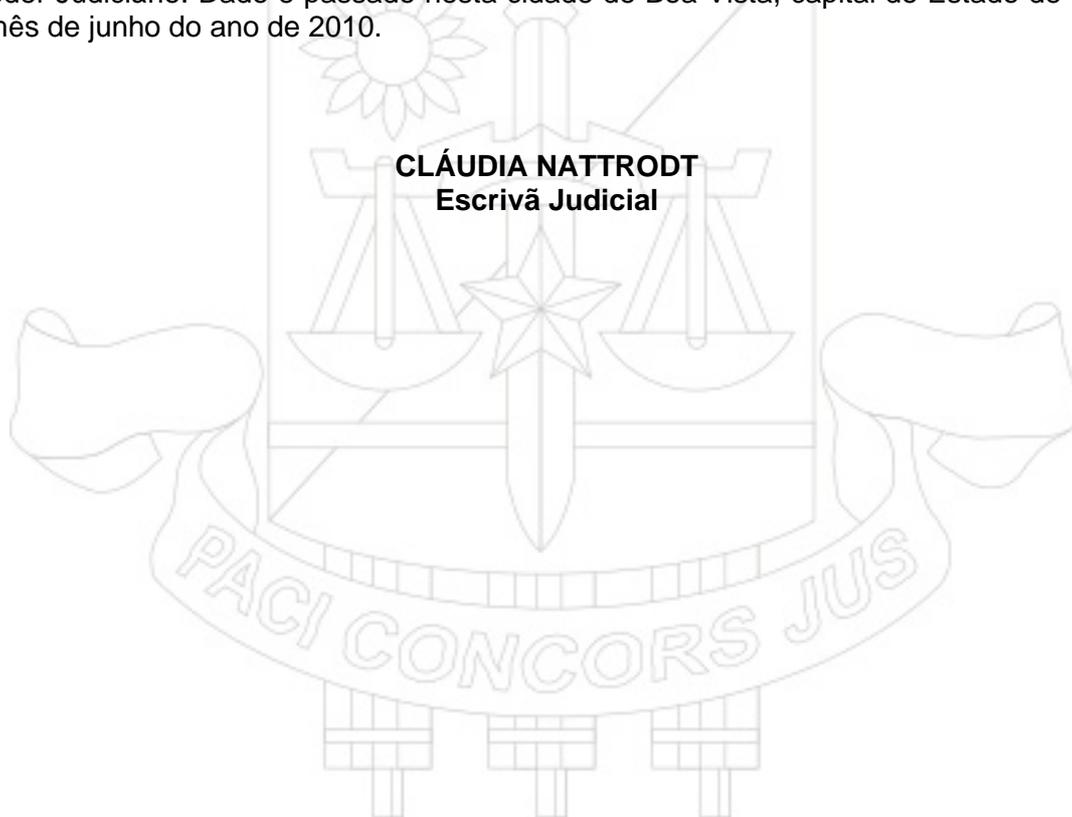
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.07.161993-5
Vítima: A.W.C.A

Réu (s): **DIONNY SILVA GOMES**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DIONNY SILVA GOMES**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 27/12/1988, filho de Jonas Gomes e de Alucilene Silva Gomes, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, II do CP**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 127 a 129, cujo final segue transcrito: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. Isto posto, condeno Dionny Silva Gomes nas penas do art. art. 157, § 2º, II do CP. Passo a aplicação da pena: Culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos circunstanciais e conseqüências do crime, consto que o acusado tomou mediante violência a bicicleta da vítima em companhia de outros elementos não identificados, mas foi preso em flagrante logo após o crime e o bem apreendido. Assim, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de considerar a atenuante referente a menoridade relativa face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Acresço à pena-base *quantum* de 1/3 em razão do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CP), ficando uma pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa..A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP. P.R.I e cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 17/06/2010

AUTOS: 010.2008.904.761-6

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.910.144-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de RAIMUNDO ERIVAN DE QUEIROZ pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.910.665-1

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.911.607-2

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.911.624-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANE PEREIRA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.911.941-5

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. n. 010.2008.912.018-1

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ANALICE DO SOCORRO GOMES, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2008.912.124-7

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.912.453-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS-ME, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. cumpra-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.912.572-7

Do exposto, DECLARO, em face da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MAURO DIONE BORGES SÁ, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.912.626-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONILDO BEZERRA DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.912.633-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de AIDILA LIMA SOUZA e ANA ROBERTA BRAGA TORRES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de março de 2010. (assinado digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2008.912.635-2

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n. 010.2008.912.643-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ALEXSANDRO DA SILVA NASCIMENTO e ANDRÉ EWERTON BATISTA HERCULES, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. n.º 010.2008.912.648-5

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.912.697-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA CRISTINA MAGALHÃES DE DEUS DA CRUZ pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS. N.º 010.2008.913.048-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado FABIO DIEGO BRITO DOS SANTOS, pelo fato noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 103, 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se as Autoras do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias de estilo. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.913.052-9

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.913.278-0

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CICERA GOMES DE LUCAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.913.306-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de LEANDRO COSTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. cumpra-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2008.913.317-6

Conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n. 010.2008.913.351-5

Por isso, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, por ter sido distribuído posteriormente e determino seu imediato arquivamento. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. n.º 010.2008.913.366-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MONALLIZA SILVA DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n. 010.2008.913.502-3

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de Reginaldo Brito da Silva, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2008.913.756-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONEIDE DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.913.916-5

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.08.914.297-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILENE MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n. 010.2008.914.298-7

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2008.914.362-1

SENTENÇA. Trata-se de Autos de Termo Circunstanciado que noticia a narração de uma suposta conduta delituosa, tipificada no art. 309 do CTB, que teria sido praticada por Maxiel Carvalho Leite. Instado a se manifestar, o representante ministerial emitiu parecer apontando a atipicidade da conduta. Resta razão ao Ministério Público. Há, no caso, de fato, atipicidade da conduta, pois como muito bem ensina NORONHA: ?A ação humana, para ser criminoso, há de corresponder... objetivamente conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social? (ob. Cit. P. 105). Deduz-se, portanto, que se não tivermos uma conduta que se enquadre em um tipo penal, dar-se-á atipicidade. Cumpre salientar, que vige o princípio da legalidade, o qual estabelece que ?não há crime sem lei anterior que o defina?, conforme o artigo 1º, do Código Penal. Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de março de 2010. (assinada digitalmente). HALLYSSON CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.914.370-4

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.08.914.396-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIVAL OLIVEIRA CASTRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.904.919-8

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.905.590-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CASSIANO RIBEIRO e Boa Vemtura Loiola Lima, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.905.593-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.905.738-1

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. n.º 010.2009.905.746-4

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de JUAN ALBERTO DEDENO VILLAPANA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2009.905.749-8

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.907.814-8

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2009.907.853-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO FERREIRA CALAÇO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.907.861-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOSÉ OSCARDONE TEIXEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, ao Ministério Público para análise da petição de evento 42. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.907.973-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n. 010.2009.908.037-5

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 17 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.079-7

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor,

observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.908.158-9

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RAMINI DIAS MENDONÇA, pelos fatos noticiados nestes autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se por publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.09.908.254-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON ARAÚJO DE LIMA e VALDEREZ ARAÚJO DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.908.267-8

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE SOUSA NEPOMUCENA, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.908.339-5

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2009.908.357-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO VIEIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.908.431-0

O parágrafo único do artigo 66, da Lei 9.900/95, assim determina: *“não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”*. Artigo modificado pela Lei Complementar Estadual nº 517, de 16 de janeiro de 2006. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Proc. n.º 010.2009.908.444-3

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade da autora do fato FLÁVIA DAYANA SOUZA COELHO e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCO. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. nº 010.2009.908.607-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELIANA PINTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2010. (assinado digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.908.614-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.908.676-0

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.910.115-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JULIA PEREIRA DA SILVA e KELEN DELMIRA ROCHA DE CASTRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910118-9

Ante o exposto, extingo a punibilidade de MAURO RODRIGUES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.910.121-3

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato REGINE DA DORES TOBIAS e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Proc. nº 010.2009.910.134-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ALCEU DA SILVA JÚNIOR, pelos fatos relativos ao crime do art. 139 e 140 e 147, todos do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação e queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.154-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELENA GOMES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.09.910.199-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON GOMES DO NASCIMENTO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.910.201-3

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.910.208-8

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.902.304.-3

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de LELYS JAQUELINE VELA MATEUS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias e de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.910.232-8

Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.237-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVAN SAMPAIO BRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.910.259-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NATAN DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.910.292-2

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de GALAMATO PROTASIO ASSIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. cumpra-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.910.301-1

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da parte autora do fato, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA. JUIZ DE DIREITO

AUTOS: 010.2009.910.394-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILISVAN ARAÚJO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações

necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.398-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLESINEIDE MARIA DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.910.404-3

SENTENÇA. Vistos etc. Em razão da composição para ressarcimento dos danos, a qual traduz renúncia ao direito de representação (art. 74 da Lei 9.099/95), por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas. Em, 10/02/2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.910.480-3

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.910.505-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON NUNES DE SOUZA MOURA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.910.568-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.910.575-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Proc. nº 010.09.910.586-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO ARTUR OLIVEIRA LIMA e REINALDO DE OLIVEIRA WANDERLEY, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.910.589-1

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato GILSON BATISTA e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS. N.º 010.2009.914.504-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade dos acusados ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARINALDO CESARIO BARROS e KALLILIAN CARVALHO BEZERRA, me face do crime esculpido no art. 147 do CP pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos

artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 103, 107, IV, do Código Penal. Dessarte, com razão a representante do ministério público, no EP.49.1, que sejam intimados os acusados ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARINALDO CESARIO BARROS e KALLILIAN CARVALHO BEZERRA, para que no prazo razoável manifestem-se sob a proposta de transação penal em razão aos delitos dos artigos 329 e 331 do CP. Após que seja Notificado o MP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS. N.º 010.2009.914.504-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade dos acusados ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARINALDO CESARIO BARROS e KALLILIAN CARVALHO BEZERRA, me face do crime esculpido no art. 147 do CP pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 103, 107, IV, do Código Penal. Dessarte, com razão a representante do ministério público, no EP.49.1, que sejam intimados os acusados ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARINALDO CESARIO BARROS e KALLILIAN CARVALHO BEZERRA, para que no prazo razoável manifestem-se sob a proposta de transação penal em razão aos delitos dos artigos 329 e 331 do CP. Após que seja Notificado o MP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2010.902.531-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.902.989-1

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.903.180-6

Ante o exposto, archive-se o processo, antes, porém, cumpra-se cota Ministerial do EP 14 (última parte). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.903.192-1

DECISÃO. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação do EP 18. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a 6ª Vara Criminal desta Comarca. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2010.903.196-2

SENTENÇA. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do Autor do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.903.206-9

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.903.219-2

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.903.251-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.903.259-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.903.272-1

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2010.903.300-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JAKLINE BRITO DE AGUIAR, pelos fatos relativos ao crime do art. 140 do Código Penal, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.903.909-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.903.920-5

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.903.942-9

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.904.186-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO MEDEIROS DE SOUZA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.482-3

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, MARCELO PAIVA DE MELO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.906.933-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.907.518-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.903.888-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISNEI MARTINS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.911.055-2

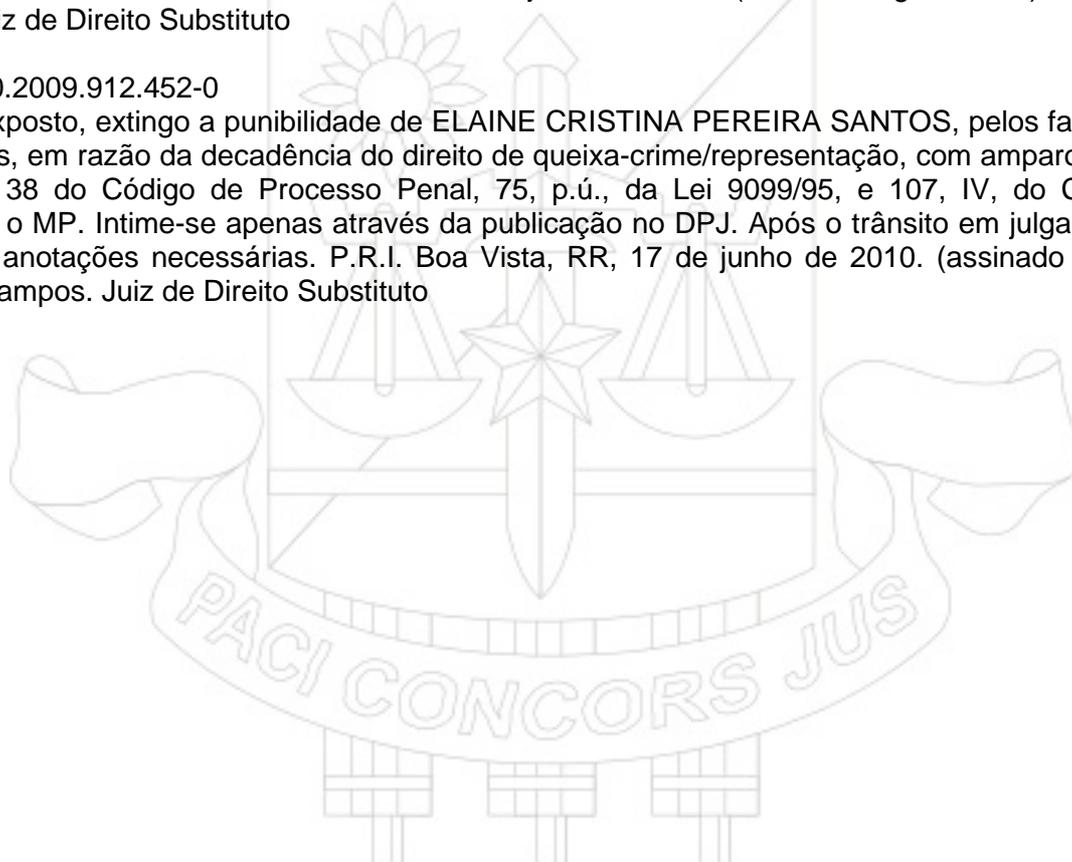
Com efeito, declaro extinta a punibilidade de FRANCENILDA PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. No que diz respeito à prática do crime previsto no art. 65, LCP, ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.09.911.784-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS SANTOS DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.912.452-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto



COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 11/2010

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução n.º 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art.1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de JUNHO DE 2010.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Eva de Macêdo Rocha	Escrivã Judicial	03, 06, 25, 26 e 27	07:30 às 11:30 horas
Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	04, 05, 12, 13, 19 e 20	07:30 às 11:30 horas
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 à 15	Sobreaviso
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	16 à 30	Sobreaviso

ART.3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART.4º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 07:30 às 14:30 horas**, após os horário estabelecido os servidores ficaram sobreaviso até 18:00 horas.

ART.5º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454(Cartório).

ART.6º - Ficara em regime de sobreaviso a servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA-** Escrivã Judicial, a partir das 18 horas do termino do expediente funcional até às 7:30 horas do dia seguinte.

ART.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doutra Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

ART.8º - Dê-se ciência aos servidores.

ART.9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 16 de junho de 2010.

DÉLCIO DIAS FEU

Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/06/2010

PORTARIA Nº 270, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 14 a 18JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 271, DE 14 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA** e Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para tratarem de assuntos de interesse institucional na cidade de Rorainópolis/RR, no período de 14 a 18JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 279, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 280, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Primeira Entrância, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a Promotoria da Comarca de Rorainópolis/RR, nos dias 17 e 18JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar as Promotoras de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA** e Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responderem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a partir de 17JUN10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar de “**Reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, Comissão do Patrimônio Público - COPPEP**”, no período de 20 a 23JUN10, realizar-se na cidade de Belo horizonte/MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para participar das “**VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil**”, no período de 20 a 26JUN10, realizar-se na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 284, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para participar da “**Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, Comissão Permanente de Defesa da Saúde - COPEDS**”, no período de 20 a 23JUN10, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 234 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 235 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 236 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 237 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 238 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO

DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**TAC - 001/2010**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através dos Promotores de Justiça Titulares da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista - RR, detentores de atribuição na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e, de outro lado, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA-ALE/RR**, representada neste ato por seu Presidente, o Deputado Estadual Antônio Mecias Pereira de Jesus, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados.

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

1 – A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a distribuir e disponibilizar o seu Diário Oficial, para os Órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e as Bibliotecas Públicas, localizados no âmbito do Estado de Roraima, inclusive municípios do interior, sob pena de pagar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de atraso na circulação do Diário;

2 – A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga, a partir de 1º de setembro de 2010, a disponibilizar diariamente em meio eletrônico na sua página de *internet*, o Diário Oficial da Assembleia Legislativa, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada dia de atraso;

3 – A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga a não imprimir suplementos do Diário Oficial, mormente com data retroativa, sob pena de ser considerado inválido e ineficaz a publicação do suplemento, além de incidir na multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por cada tiragem de suplemento;

4 – A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga em caso de alguma página do Diário Oficial ser publicada com data errada, ou alguma parte do Diário Oficial ser impressa de forma ilegível, a publicar errata ou reimprimir a parte ilegível, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

5 – O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

6 – Não serão devidas as multas diárias previstas nos itens 1 a 4 apenas se a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** provar que o atraso na impressão e/ou circulação do Diário Oficial, bem como a publicação da errata, decorreu de caso fortuito ou força maior;

7 – As multas previstas nos itens anteriores serão destinadas ao fundo escolhido pelo Ministério Público, ou ao fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

8 - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal, ou mesmo o Ministério Público do Estado de Roraima;

9 - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, bem como que seja feito algum termo aditivo,

caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

10 - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS

Presidente da ALE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS; DIREITO À EDUCAÇÃO

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 021/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa das Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 021/2009/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 011/2010/Pro-DIE/MP/RR tendo como fundamento apurar a venda de lanche por ambulantes nas portas das escolas.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa das Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 019/2009/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 013/2010/Pro-DIE/MP/RR tendo como fundamento verificar as condições de funcionamento da Escola Estadual Barbosa de Alencar no município do Cantá.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 020/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa das Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 020/2009/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 014/2010/Pro-DIE/MP/RR tendo como fundamento verificar as condições de funcionamento da Escola Estadual Antônio Augusto Martins no município do Cantá.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 018/09/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa das Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 018/2009/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 012/2010/Pro-DIE/MP/RR tendo como fundamento verificar as condições de funcionamento da Escola Municipal José Duarte Maduro no município do Cantá.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE